



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Despacho n° 3/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Arnaldo Andrade Ramos, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Afonso Duarte.

Despacho n°4/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Giuseppe Ricciulli, Cônsul Honorário de Cabo Verde em Nápoles e do senhor Piergiorgio Gilli, Cônsul Honorário de Cabo Verde em Torino.

Despacho n° 5/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Jorge Homero Tolentino Araújo, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Heinz-Herbert Hey, Cônsul Honorário de Cabo Verde em Hamburgo e do senhor Helmut W. Schweimler, Cônsul Honorário de Cabo Verde em Stuttgart.

Despacho n° 6/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Daniel António Pereira, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento da senhora Simone Caputo.

Despacho n° 7/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, José Armando Duarte, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Jeanj-Yves Loude e do senhor Michel Laban

Despacho n° 8/2007:

Delega na Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária, Maria de Fátima Lima da Veiga, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Russel G. Hamilton.

Despacho n°9/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Arnaldo Andrade Ramos, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento dos senhores Alberto de carvalho, Elsa Rodrigues dos Santos e Ilídio do Amaral.

Despacho n° 10/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Jorge Homero Tolentino Araújo, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Jurgen Lang.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 28/2007:

Estabelece o regime das receitas próprias arrecadadas pelas Delegacias de Saúde e pelos estabelecimentos de saúde a elas afectos, bem como da prestação de contas a que estão sujeitas essas entidades.

Decreto n° 8/2007:

Aprova o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe.

Resolução n° 31/2007:

Dispensa os concursos público e limitado para as obras de reabilitação do aeródromo do Maio.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho nº 3/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 09/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Arnaldo Andrade Ramos, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do Senhor Afonso Duarte, com a 1ª classe da Medalha de Mérito.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 4/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 09/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, com a 1ª classe da Medalha de Mérito:

Giuseppe Ricciulli – Cônsul Honorário de Cabo Verde em Nápoles;

Piergiorgio Gilli – Cônsul Honorário de Cabo Verde em Torino.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 5/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 09/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Jorge Homero Tolentino Araújo, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, com a 1ª classe da Medalha de Mérito:

Heinz-Herbert Hey – Cônsul Honorário de Cabo Verde em Hamburgo;

Helmut W. Schweimler – Cônsul Honorário de Cabo Verde em Stuttgart.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 6/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 08/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Daniel António Pereira, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento da Senhora Simone Caputo, com a 1ª classe da Medalha do Vulcão.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Despacho nº 7/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 08/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, José Armando Duarte, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, com o 1ª classe da Medalha do Vulcão:

Jean-Yves Loude;

Michel Laban.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Despacho nº 8/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 08/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada na Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária, Maria de Fátima Lima da Veiga, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do Senhor Russel G. Hamilton, com o 1ª classe da Medalha do Vulcão.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 9/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 08/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Arnaldo Andrade Ramos, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, com o 1ª classe da Medalha do Vulcão:

Alberto de Carvalho,

Elsa Rodrigues dos Santos,

Ilídio do Amaral.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Despacho nº 10/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 08/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Jorge Homero Tolentino Araújo, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do Senhor Jurgen Lang, com o 1ª classe da Medalha do Vulcão.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 28/2007**

de 13 de Agosto

As Delegacias de Saúde são os serviços de base territorial do Ministério da Saúde, integrados na Direcção-Geral da Saúde, revestindo, assim, a natureza de serviços desconcentrados do Estado. Enquanto serviços desconcentrados regem-se pelas disposições aplicáveis aos serviços integrados do Estado.

No entanto, entendeu o Governo, face à relevante missão de interesse público prosseguida por estes serviços na área de promoção e protecção da saúde, bem como da prevenção, tratamento e reabilitação da doença nos Concelhos, atribuir-lhes, através da Resolução n.º 22/07 de 2 de Julho autonomia financeira, especialmente circunscrita à cobrança e utilização das receitas geradas pelos serviços que prestam à população.

Essa especial autonomia financeira atribuída, através da consignação daquelas receitas, constitui, indubitavel-

mente, um instrumento que possibilita uma actuação mais eficaz e flexível, tendo em conta os objectivos para que foram criadas as Delegacias de Saúde e de cuja prossecução depende fortemente o estado da saúde das nossas populações e o próprio estágio de desenvolvimento do País.

O novo regime de gestão das Delegacias de Saúde, aliado à aprovação de uma nova tabela de preços de cuidados de saúde, irá trazer inegáveis ganhos na capacidade de gerar receitas através da prestação de serviços especializados por parte desses serviços, o que não deixa de constituir incentivos ao incremento da sua actividade e produtividade.

Nesse processo, a prestação de contas erige-se como um elemento fulcral para a apreciação da legalidade e responsabilidade financeira, cuidando assim, o presente diploma do regime dessa especial autonomia financeira das Delegacias de Saúde, através da definição das normas reguladoras da utilização dessas receitas próprias e da apresentação de contas por essas entidades.

Neste termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposição geral**

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das receitas próprias arrecadadas pelas Delegacias de Saúde e pelos estabelecimentos de saúde a elas afectos, bem como da prestação de contas a que estão sujeitas essas entidades.

CAPÍTULO II**Receitas e Despesas**

Artigo 2º

Receitas próprias

1. Constituem designadamente, receitas das Delegacias de Saúde e dos estabelecimentos de saúde a elas afectos:

- a) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades e subsistemas públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, de acordo com a tabela de cuidados de saúde em vigor;
- b) O produto da cobrança das taxas moderadoras;
- c) Os donativos;
- d) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe sejam atribuídas.

2. As delegacias de saúde e os estabelecimentos de saúde a elas afectos não devem, em caso algum, cobrar receitas que contrariem o disposto na lei e no presente diploma.

3. As receitas devem ser depositadas na conta bancária das Delegacias de Saúde.

Artigo 3º

Comparticipação das regiões sanitárias nas receitas

1. As Delegacias de Saúde e os estabelecimentos de saúde a elas afectos situados na área da circunscrição territorial da Região Sanitária de Santiago Norte – Serviço Personalizado devem proceder à transferência para a conta da mesma uma percentagem não inferior a 10% do total das receitas arrecadadas, destinados a financiar actividades que visem a protecção e a promoção da saúde a nível da região sanitária.

2. Sempre que for criada uma Região Sanitária, impen-de sobre todas as Delegacias de Saúde e estabelecimentos de saúde a elas afectos situados na área da circunscrição territorial dessa nova Região Sanitária a obrigação prevista no n.º 1.

3. As actividades referidas no n.º 1, devem ser devidamente fundamentadas e objecto de prévia apreciação e aprovação em sessão do Conselho Consultivo da Região Sanitária convocada para o efeito.

Artigo 4º

Despesas

As receitas próprias das Delegacias de Saúde e dos estabelecimentos de saúde a elas afectos são utilizadas para cobrir as despesas orçamentadas relativamente a:

- a) Actividades de protecção e promoção da saúde;
- b) Custos de manutenção, higiene e segurança das instalações, de bens e equipamentos;
- c) Contratação a termo de pessoal auxiliar e administrativo indispensável ao funcionamento do estabelecimento público de saúde;
- d) Aquisição de medicamentos e produtos de saúde;
- e) Aquisição de consumíveis de escritório;
- f) Aquisição de combustíveis e de lubrificantes;
- g) Outras previstas por lei.

CAPÍTULO III**Contas**

Artigo 5º

Contabilidade

As secretarias das Delegacias de Saúde devem organizar e manter um sistema contabilístico eficaz que permita controlar e avaliar o movimento das receitas e despesas.

Artigo 6º

Fiscalização

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente diploma, as contas de Delegacias de Saúde e dos estabelecimentos de saúde a elas afectos estão sujeitas à auditoria da Inspeção-Geral da Saúde e da Inspeção Geral das Finanças e a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 7º

Plano de contas

A prestação de contas pelas Delegacias de Saúde e pelos estabelecimentos de saúde a elas afectos obedece ao Plano Nacional de Contabilidade Pública.

Artigo 8º

Fecho das contas

É fixada a data de 31 de Dezembro para o fecho das contas e para efeitos da sua apresentação a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 9º

Período a que se referem as contas

Salvo disposição legal em contrário, ou em caso de substituição de todos os responsáveis, a prestação de contas, reporta-se aos períodos seguintes:

- a) Trimestralmente, através de balancetes enviados à Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde e à Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- b) Por anos económicos, ao Tribunal de Contas para julgamento.

Artigo 10º

Prazos

1. O prazo para a apresentação de contas à Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde e à Direcção-Geral da Contabilidade Pública é de quinze dias após o trimestre a que dizem respeito.

2. O prazo para apresentação das contas junto do Tribunal de Contas é de seis meses contados do último dia do ano a que dizem respeito.

Artigo 11º

Conta bancária

As receitas próprias das Delegacias de Saúde e dos estabelecimentos de saúde a elas afectos devem ser depositadas numa conta bancária própria, a qual deve ser movimentada por assinatura conjunta do Delegado de Saúde e do responsável pelos serviços administrativos e financeiros da Delegacia.

Artigo 12º

Homologação

O orçamento privativo das Delegacias de Saúde e dos estabelecimentos de saúde a elas afectos é homologado pelo Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde.

Artigo 13º

Responsabilidade financeira

1. Os Delegados de Saúde respondem pessoal e solidariamente pela reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido irregular, salvo se essa não lhes puder ser imputada.

2. São igualmente responsabilizados os Delegados de Saúde que violarem culposamente as regras de gestão racional dos bens e fundos públicos.

Artigo 14º

Não prestação de contas e prestação irregular

A não prestação de contas, nos termos do presente diploma, ou a sua prestação de forma irregular que inviabilizem o conhecimento da utilização que foi dada dos fundos ou o seu destino, implica, igualmente, a responsabilidade financeira nos termos do número anterior.

Artigo 15º

Conta de gerência

1. A conta da gerência, que inclui movimentos a débito e a crédito, deve ser elaborada no final de cada ano económico, de acordo com o modelo n.º1, constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. A rubrica a débito deve conter:

- a) O saldo da gerência anterior com a mesma discriminação do saldo de encerramento dessa gerência;
- b) As receitas próprias descritas de acordo com o código das receitas e cobranças efectuadas;
- c) Os descontos efectuados na gerência para a entrega ao Estado ou outras entidades.

3. A rubrica a crédito deve conter:

- a) As despesas realizadas durante a gerência, descrita de acordo com o código das despesas;
- b) As importâncias relativas a descontos entregues ao Estado ou a outras entidades;
- c) O saldo da gerência anterior que transita para a seguinte.

4. A conta de gerência deve ser datada e assinada por todos os responsáveis pela gestão e conter ainda os seguintes elementos:

- a) A designação da Delegacia de Saúde;
- b) O ano económico a que a conta respeita, bem como as datas de início e termo de gerência;
- c) A data da aprovação da conta.

Artigo 16º

Documentos que acompanham a conta da gerência

A conta da gerência é acompanhada dos documentos a seguir mencionados, conforme os modelos em anexo, sem prejuízo de qualquer outro documento ou informação que as entidades referidas no artigo 6º venham a julgar necessários:

- a) Diário de Caixa;
- b) Diário de Banco;
- c) Reconciliação Bancária;
- d) Balancete Mensal e Anual;
- e) Mapa de Despesas Cobranças/Orçadas;
- f) Mapa Comparativo das Receitas Cobradas/Orçadas;
- g) Encargos Assumidos e não pagos;
- h) Conta de Responsabilidade do Tesouro;

- i) Relação dos Bens Patrimoniais N;
- j) Relação dos Bens Patrimoniais N+1;
- k) Balanço Patrimonial;
- l) Demonstração de Resultados do Exercício;
- m) Origem e aplicação de Fundos.

Artigo 17º

Balancete mensal

1. Até ao décimo dia contado do último dia do mês a que diz respeito a Delegacia de Saúde deve elaborar, para o seu controlo interno, o balancete mensal que deve conter:

- a) O saldo do mês anterior;
- b) As receitas próprias discriminadas de harmonia com o modelo anexo;
- c) As despesas realizadas, conforme modelo anexo;
- d) A reconciliação bancária;
- e) O saldo para o mês seguinte.

2. O balancete mensal é aprovado e assinado pelo Delegado de Saúde.

Artigo 18º

Diário de banco

As Delegacias de Saúde e os estabelecimentos de saúde a elas afectos devem manter um registo sequencial de todas as operações de depósito e levantamentos bancários, o qual é utilizado para reconciliação bancária.

Artigo 19º

Diário de caixa

O diário de caixa é um instrumento de registo sequencial dos pagamentos efectuados diariamente, registando-se nele, por ordem das datas, em assento separado, cada um dos movimentos de constituição do fundo de caixa e de pagamento de despesas até o montante máximo estabelecido neste diploma.

Artigo 20º

Fundo de caixa

1. As Delegacias de Saúde e os estabelecimentos de saúde a elas afectos podem constituir, um fundo de caixa, caso nelas exista um cofre com segurança, no montante de 30.000\$00 (trinta mil escudos), destinado à realização de pequenas despesas, o qual deve ser reconstituído à medida que se apresentem os documentos comprovativos dos gastos efectuados e que servem para liquidação definitiva.

2. As despesas pagas por conta do fundo de caixa não devem exceder o montante de 10.000\$00 (dez mil escudos).

3. A reconstituição do fundo de caixa referido no número 1 é feita em nome do gestor de caixa que for indicado pelo Delegado de Saúde, sendo ele responsável pela realização e pagamento das despesas por conta do mesmo.

4. As despesas efectuadas com as receitas do fundo de caixa são registadas no diário de caixa, nos termos referidos no artigo anterior.

5. Os montantes referidos nos números 1 e 2 podem ser actualizados por despacho do Ministro da Saúde.

CAPÍTULO IV

Processamento de Despesas

Artigo 21º

Previsão orçamental das despesas

As Delegacias de Saúde e os estabelecimentos de saúde a elas afectos não podem realizar despesas que não estejam previstas no seu orçamento.

Artigo 22º

Ordenação e autorização das despesas

1. Salvo o disposto nos números seguintes, é da competência do Delegado de Saúde a ordenação das despesas, sob proposta devidamente fundamentada do responsável administrativo e financeiro da Delegacia.

2. Carece da autorização do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde a realização de despesas cujo valor ultrapasse os 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e até ao limite de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

3. As despesas superiores a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) estão sujeitas à autorização do Ministro da Saúde.

4. Não carece da autorização referida nos números 2 e 3 do presente artigo, a realização de despesas fixas, devidamente orçamentadas.

Artigo 23º

Prazos para a autorização das despesas

1. Os pedidos de autorização das despesas devem dar entrada até o dia 15 de Dezembro de cada ano económico.

2. As despesas que, excepcionalmente, não forem pagas até ao dia 31 de Dezembro transitam para o ano económico seguinte.

Artigo 24º

Modalidades de execução financeira

1. Os pedidos de autorização das despesas emitidos pelo responsável administrativo e financeiro devem ser dirigidas à entidade competente para sua autorização, acompanhadas dos originais dos documentos que suportam o processo de aquisição e pagamentos, organizados por fornecedor ou beneficiário e classificados conforme a natureza da despesa, de acordo com as rubricas orçamentais enquadráveis.

2. Dos pedidos de autorização das despesas devem constar os seguintes elementos:

- a) O número e a data de ordem;
- b) O seu valor;
- c) O nome do beneficiário e respectivo número de identificação fiscal;
- d) A rubrica orçamental de enquadramento das despesas;
- e) A assinatura do Delegado de Saúde e de um funcionário que consta da ficha da abertura de conta bancária.

3. O pagamento aos fornecedores de bens e serviços deve ser feito pelo responsável administrativo e financeiro da Delegacia de Saúde, com base no original da factura remetida pela entidade fornecedora e mediante a confirmação da recepção dos bens e serviços contratados.

4. A não observância do disposto neste artigo implica responsabilidade financeira do requisitante e do ordenador de despesas perante o fornecedor, para, além da responsabilidade disciplinar que couber ao caso.

Artigo 25º

Justificativos de despesas

1. O processo de todas as despesas efectuadas, através da conta bancária ou do fundo de caixa, deve conter as peças a seguir mencionadas, conforme o caso:

- a) Requisição
- b) Ordem/autorização de despesa;
- c) Facturas e/ou recibos;
- d) Fotocópias de cheques;
- e) Documentos de consulta três fornecedores, sempre que possível.

2. Os justificativos das despesas, devidamente codificados e agrupados, devem ser arquivados em pastas próprias.

Artigo 26º

Contratação de pessoal

1. A contratação de pessoal administrativo e auxiliar pelas Delegacias de Saúde deve ser previamente autorizada pelo Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, tendo em conta o disposto na legislação sobre a matéria e no presente diploma.

2. Os documentos de despesas relativos à contratação de pessoal devem fazer-se acompanhar do despacho da entidade que a autorizou, bem como da cópia do respectivo contrato.

Artigo 27º

Forma de pagamento

1. Os pagamentos são feitos por meio de cheques nominativos, com excepção de valores iguais ou inferiores a 10.000\$00 (dez mil escudos), que podem ser pagos em dinheiro, pelo fundo da caixa.

2. As ordens de pagamento devem ter sempre o visto do Delegado de Saúde.

CAPÍTULO V

Artigo 31º

Disposições finais e transitórias

Entrada em vigor

Artigo 28º

Remissão

Em tudo quanto não esteja previsto no presente diploma são aplicáveis, com as devidas adaptações, os princípios e normas legais relativos ao regime financeiro da Contabilidade Pública.

Artigo 29º

Norma transitória

Enquanto a Inspeção-Geral da Saúde não for dotada de pessoal as funções que lhe são atribuídas no âmbito do presente diploma devem ser exercidas pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde.

Artigo 30º

Regulamentação

O presente diploma é objecto de regulamentação posterior, nos casos em que tal se revelar necessário.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Duarte

Promulgado em 2 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 6 de Agosto de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Modelo nº 1

DELEGACIA DE SAÚDE.....

Contas de Gerência

Gerencia: ___ de ___ de ___ a ___ de ___ de ___

Cod.	Débito	Importancia		Cod.	Crédito	Importancia	
		Parcial	Total			Parcial	Total
	Saldo da gerência anterior				Despesas Próprias		
	De receitas próprias		\$		VI Encargos com o pessoal		
	De descontos não entregues		\$		6.1 Salários	\$	
	Imposto de selo		\$		6.2 Subsídios	\$	
	IUR		\$		6.3 Salários com prestação de serviços	\$	\$
	Sendo: Em cofre \$		\$		VII Manutenção de instalações		
	Em deposito \$		\$		7.1	\$	
	I Receitas Próprias		\$		7.2	\$	
1.1	Taxas Moderadoras	\$	\$		7.3	\$	\$
1.2	Exames Radiológico	\$	\$		VIII Maquinarias e equipamentos		
1.3	Exames Laboratoriais	\$	\$		8.1	\$	
	II Emolumentos		\$		8.2	\$	
2.1	Atestado Médico	\$	\$		8.3	\$	\$
2.2	Certificado Vacinação	\$	\$		IX Consumo de secretaria		
	III Rendimentos Patrimoniais		\$		9.1	\$	
	IV Serviços Rendimentos não Patrimoniais		\$		9.2	\$	\$
4.1	Acções de formação	\$	\$		X Equipamentos e Medicamentos		
	V Donativos		\$		XI Outras		\$
	VI Outras		\$		Entrega de Descontos		
	Descontos efectuados		\$		Imposto de Selo	\$	
	Imposto de Selo	\$	\$		IUR	\$	\$
	IUR	\$	\$		Saldo para a gerencia seguinte		
	Das receitas próprias		\$		De descontos não entregues		
	Imposto de Selo	\$	\$		Imposto de Selo	\$	
	IUR	\$	\$		IUR	\$	\$
	Sendo: Em cofre \$		\$		Sendo: Em cofre \$		\$
	Em deposito \$		\$		Em deposito \$		\$
	Total		\$		Total		\$

Elaborada por

Aprovada

Homologada

DELEGACIA DE SAÚDE.....

Data ____/____/____ N° _____

RECONCILIAÇÃO BANCARIA			Debito	Crédito
A	Saldo no Diário de Banco			
B	Saldo no Extracto Bancario			
C	Diferença A-B			
1	Cheques e Transito Nº			
2	Erros de Lançamento			
3	Operações Indevidas			
4	Operações Registadas			
	Total 1+2+3+4			
	Saldo reconciliado			

Decreto nº 8/2007

de 13 de Agosto

Pelo artigo 73º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2007 (Lei nº 4/VII/2007, de 11 de Janeiro) foi o Governo de Cabo Verde autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

A 22 de Janeiro de 2004, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe, um Acordo de Empréstimo no montante equivalente a 462.000 Dinares Kuwaitianos (DK 462.000) destinado ao financiamento do Programa de Abastecimento de Água Potável e Saneamento, no Sal e na Boavista.

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo do

Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe, a 22 de Janeiro de 2004, cujo texto em árabe e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Objectivo

É aprovado o empréstimo objecto do presente diploma, no montante equivalente a quatrocentos e sessenta e dois mil Dinares Kuwaitianos (DK 462.000) que se destina ao financiamento do Projecto, cuja descrição consta do anexo II do Acordo ora aprovado.

Artigo 3º

Pagamento de juros

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de Mutuário fica obrigado ao pagamento de uma taxa de juros de um por cento (1%) ao ano sobre o montante principal do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado.

2. Para as despesas administrativas da implementação do presente Acordo o Mutuário fica obrigado a pagar ao Fundo, um encargo adicional equivalente a metade de um por cento (½ de 1%) anual, sobre o montante desembolsado do empréstimo e ainda não reembolsado.

3. Estes encargos devem ser pagos ao Fundo, de seis em seis meses, respectivamente a 1 de Fevereiro e a 1 de Agosto de cada ano.

Artigo 4º

Amortizações

1. O empréstimo é amortizável em 16 anos, após a expiração dum período de carência de quatro anos a contar nos termos da adenda (1) anexo ao presente acordo.

2. O reembolso deve ser efectuado em trinta e duas (32) prestações semestrais, de acordo com o quadro de amortização constante do Anexo à Adenda (1) do presente Acordo.

Artigo 5º

Prazos

1. A data para a utilização do empréstimo expira a 31 de Dezembro de 2007.

2. Esta data pode ser alterada mediante concertação prévia entre o Mutuário e o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe.

Artigo 6º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Victor Manuel Barbosa Borges.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I**الصندوق الكويتي للتنمية الاقتصادية العربية**

قرض رقم: 671

إتفاقية قرض

برنامج توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي "سال" و "بواقيستا"

(المرحلة الثانية)

بين

جمهورية الرأس الأخضر

و

الصندوق الكويتي للتنمية الاقتصادية العربية

بتاريخ: 2004 / 1 / 22.

KUWAIT FUND FOR ARAB ECONOMIC DEVELOPMENT

الصندوق الكويتي للتنمية الاقتصادية العربية

إتفاقية قرض

بتاريخ 2004/1/22 بين جمهورية الرأس الأخضر (ويشار إليها فيما يلي بالمقترض)،
والصندوق الكويتي للتنمية الاقتصادية العربية (ويشار إليه فيما يلي بالصندوق).

بما أن المقترض قد طلب من الصندوق أن يمنحه قرضا للمساهمة في تمويل برنامج
توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي "سال" و "بواقيستا" (المرحلة الثانية) والوارد وصفه
في الجدول رقم (2) من هذه الإتفاقية (ويشار إليه فيما يلي بالمشروع).

وبما أن المقترض قد تعهد بتقديم أية مبالغ إضافية قد تلزم لإستكمال تمويل تكاليف
المشروع.

وبما أن غرض الصندوق هو الإسهام في تطوير إقتصاديات الدول العربية والدول
النامية الأخرى ومدتها بالقروض اللازمة لتنفيذ مشاريع وبرامج التنمية فيها.

وبما أنه ثبت للصندوق أهمية المشروع وجدواه في تطوير إقتصاديات المقترض.

وبما أن الصندوق قد وافق، لما تقدم، على تقديم قرض إلى المقترض بالشروط
والأوضاع المبينة بهذه الإتفاقية.

لذلك، فقد تم الإتفاق بين الطرفين على ما يأتي:

المادة الأولى
القرض ، الفائدة والتكاليف
الأخرى ، السداد ، مكان السداد

- 1- يوافق الصندوق على أن يعطي المقرض ، وفقا لأحكام هذه الإتفاقية وشروطها قرصاً يوازي أربعمئة وإثنان وستون ألف دينار كويتي (462,000 د.ك).
- 2- يلتزم المقرض بأن يدفع فائدة سنوية بواقع واحد بالمائة (1%) عن جميع المبالغ المسحوبة من القرض وغير المسددة ، ويبدأ سريان الفائدة بالنسبة لكل مبلغ من تاريخ سحبه .
- 3- يضاف إلى الفائدة نصف بالمائة (0.5%) سنويا عن المبالغ المسحوبة من القرض وغير المسددة ، لمواجهة تكاليف إدارة الصندوق وخدمات تنفيذ إتفاقية القرض .
- 4- في حالة قيام الصندوق بإصدار تعهد كتابي نهائي غير قابل للرجوع فيه ، بناء على طلب المقرض ، تطبيقاً لنص الفقرة (2) من المادة الثالثة من هذه الإتفاقية ، يلتزم المقرض بدفع نصف في المائة (0.5%) سنويا عن أصل المبلغ الباقي بغير سحب ، الصادر عنه تعهد الصندوق النهائي غير القابل للرجوع فيه .
- 5- تحسب الفائدة والتكاليف الأخرى السالفة الذكر على أساس أن السنة 360 يوماً مقسمة إلى 12 شهراً كل منها 30 يوماً وذلك بالنسبة لأي مدة تقل عن نصف سنة كاملة .
- 6- يلتزم المقرض بأن يسدد أصل المبلغ المسحوب من القرض طبقاً لأحكام السداد الواردة في الجدول رقم (1) من هذه الإتفاقية .
- 7- تسدد الفوائد والتكاليف الأخرى المذكورة سابقاً كل سنة أشهر في 1 فبراير و 1 أغسطس من كل سنة .
- 8- يحق للمقرض ، بعد دفع جميع الفوائد والتكاليف المستحقة ، وبعد أن يكون قد أعطى الصندوق إخطاراً سابقاً بخمسة وأربعين يوماً على الأقل ، أن يسدد إلى الصندوق قبل ميعاد الإستحقاق :

- (أ) أصل جملة المبالغ المسحوبة من القرض وغير المسددة حتى تاريخه ، أو
- (ب) أصل أي قسط كامل من أقساط السداد ، وفي هذه الحالة يكون السداد من آخر أقساط القرض إستحقاقاً .

- 9- أصل القرض ، والفوائد ، والتكاليف الأخرى المتقدمة الذكر ، تكون واجبة السداد في دولة الكويت أو في الأماكن التي يحددها الصندوق في حدود المعقول .

المادة الثانية

العملة

- 1- يتم حساب جميع المعاملات المالية المتعلقة بهذه الإتفاقية بالدينار الكويتية وتكون جميع مبالغ القرض مسنخفة الدفع والوفاء بالدينار الكويتي .
- 2- يقوم الصندوق ، بناء على طلب المقرض - وعلى اعتبار أنه يعمل بالوكالة عنه - بالحصول على العملات الأجنبية المختلفة التي تكون مطلوبة لدفع ثمن البضائع الممولة من القرض طبقاً لنصوص الإتفاقية ، أو التي يكون قد دفع بها فعلاً ثمن تلك البضائع .
- ويعتبر المبلغ المسحوب من القرض في هذه الحالة موازياً لمقدار الدينار الكويتية التي لزمتم للحصول على العملة الأجنبية .
- 3- وعند سداد القرض ، أو الفوائد ، أو التكاليف الأخرى ، يجوز أن يقوم الصندوق ، بناء على طلب المقرض - وعلى اعتبار أنه يعمل بالوكالة عنه - بالحصول على الدينار الكويتية اللازمة للسداد ، مقابل دفع المقرض المبلغ اللازم للحصول على تلك الدينار ، بعملة أو عملات أجنبية يقبلها الصندوق من وقت لآخر .
- ولا يعتبر السداد قد تم طبقاً لأحكام هذه الإتفاقية إلا من الوقت الذي يتسلم فيه الصندوق فعلاً الدينار الكويتية ، وبمقدار ما يتسلمه منها .
- 4- كلما إتقضى تطبيق هذه الإتفاقية تحديد سعر عملة بالنسبة لعملة أخرى ، سيقوم الصندوق بتحديد ذلك السعر في حدود المعقول .

المادة الثالثة

سحب مبالغ القرض وإستعمالها

- 1- يحق للمقرض أن يسحب من القرض المبالغ اللازمة لتغطية مبالغ سبق دفعها ، أو لمواجهة مدفوعات مطلوبة لتمويل المشروع وفقاً لنصوص هذه الإتفاقية .
- ولا يجوز سحب مبالغ من القرض لتغطية نفقات سابقة على 1 مايو 2003 أو لتمويل بضائع أشتريت بعملة المقرض ، إلا إذا وافق الصندوق على غير ذلك .
- 2- يجوز بناء على طلب المقرض ، وطبقاً للأوضاع والشروط التي يتم الإتفاق عليها بين المقرض والصندوق ، أن يقوم الصندوق بإصدار تعهد كتابي نهائي غير قابل للرجوع فيه بأن يدفع للمقرض أو للغير ثمن بضائع ممولة من هذا القرض . ويظل هذا التعهد سارياً حتى إذا أُلغى القرض أو أوقف حق المقرض في السحب .
- 3- عندما يرغب المقرض في أن يسحب أي مبلغ من القرض ، أو في أن يصدر الصندوق تعهداً كتابياً نهائياً غير قابل للرجوع فيه تطبيقاً للفقرة السابقة ، يقوم المقرض بتقديم طلب سحب كتابي طبقاً للنموذج الذي يتم الإتفاق عليه بين المقرض والصندوق بحيث يكون شاملاً للبيانات والإقرارات والتعهدات التي يطلبها الصندوق في حدود المعقول .
- وطلبات السحب والمستندات اللازمة التي سيرد النص عليها فيما يلي من هذه المادة ، يجب أن تقدم مباشرة عقب إتفاق المبالغ المقدمة عنها على المشروع إلا إذا إتفق المقرض والصندوق على خلاف ذلك .
- 4- على المقرض أن يقدم إلى الصندوق المستندات والأدلة المؤيدة لطلبات السحب التي يتطلبها الصندوق في حدود المعقول ، سواء قبل أن يقوم الصندوق بصرف المبالغ المطلوبة أو بعد صرفها .
- 5- طلبات السحب والمستندات والأدلة المؤيدة لها يجب أن تكون مستوفاة من حيث المضمون والشكل لإثبات أن المقرض له الحق في أن يسحب من القرض المبالغ المطلوبة وأن المبالغ التي ستسحب ستستعمل فقط في الأغراض المحددة المنصوص عليها في هذه الإتفاقية .
- 6- يلتزم المقرض بأن لا يستعمل المبالغ التي تسحب من القرض إلا لتمويل التكاليف المعقولة للبضائع اللازمة لتنفيذ المشروع المبين بالجدول رقم (2) من هذه الإتفاقية . وسيتم تحديد تلك البضائع والطرق والإجراءات التي تتبع في الحصول عليها بإتفاق بين المقرض والصندوق قابل للتعديل بإتفاق لاحق بينهما .
- 7- يلتزم المقرض بأن يستعمل البضائع التي يتم الحصول عليها على هذا النحو في تنفيذ المشروع فقط ، وأن لا يستعملها في غير ذلك مطلقاً .
- 8- يقوم الصندوق بدفع المبالغ التي يثبت حق المقرض في سحبها من القرض ، سواء إلى المقرض أو لإبنه وأمره .
- 9- ينتهي حق المقرض في سحب مبالغ من القرض في تاريخ 31 ديسمبر 2007 أو أي تاريخ آخر يتم الإتفاق عليه بين المقرض والصندوق .

المادة الرابعة
أحكام خاصة بتنفيذ المشروع وإدارته

1- يقوم المقترض باتخاذ إجراءات مقبولة للصندوق لوضع حسيبة القرض تحت تصرف وزارة البنية الأساسية والنقل (ويشار إليها فيما يلي بالوزارة) بالأوضاع والشروط التي يوافق عليها الصندوق .

2- يلتزم المقترض بأن يتم تنفيذ المشروع وتشغيله وصيانته طبقاً للأسس الهندسية والإدارية المتبعة ، ووفقاً لنصوص هذه الإتفاقية .

3-1) يتعهد المقترض بتكليف الوزارة بتنفيذ المشروع ، والتي ستقوم بتمثيل المقترض لأغراض تنفيذ هذه الإتفاقية ، وستقوم نيابة عنه بكل ما يجب على المقترض عمله . ولهذا الغرض سيوقع المقترض بمد الوزارة بكل ما يلزم لها من صلاحيات وتسهيلات لتمكينها من تنفيذ المشروع على الوجه المطلوب .

ب) دون إخلال بمقتضيات الفقرة السابقة ، وبمجرد الإنتهاء من تنفيذ المشروع ، يقوم المقترض بتكليف شركة الماء والكهرباء (ويشار إليها فيما يلي بالإنكرا) بإدارة وصيانة المشروع . وسيقوم المقترض بإخطار الصندوق مسبقاً بأي إجراء مقترح قد يترتب عليه المساس بالنظم الأساسية للوزارة أو إنكرا ، أو لتعديل القواعد والأنظمة الخاصة بها ، بشكل يؤثر في تحقيق أغراض المشروع ، مع إعطاء الصندوق الفرصة الكافية لتبادل الرأي بشأن الإجراء المقترح .

4- في حالة ما إذا قامت أسباب تدعو إلى الإعتقاد بأن المبالغ المخصصة لتمويل المشروع لا تكفي لمواجهة النفقات المقدرة لتنفيذه ، يلتزم المقترض بأن يقوم فوراً بعمل الترتيبات ، التي يوافق عليها الصندوق ، والتي تكفل توفير المبالغ اللازمة لمواجهة تلك النفقات .

5- مالم يوافق الصندوق على غير ذلك ، سيتم ترسية العقود الخاصة بتنفيذ المشروع عن طريق مناقصات عالمية مفتوحة ، وذلك طبقاً للنظم والإجراءات ، والشروط والأحكام المقبولة لدى الصندوق .

6- يتعهد المقترض ، في سبيل المساعدة على تنفيذ المشروع ، باتخاذ ما يكفل قيام الوزارة باستخدام خبراء إستشاريين يوافق عليهم الصندوق ، طبقاً للشروط والأوضاع المقبولة لدى الصندوق .

7- سعياً لتنفيذ المشروع ، سيوقع المقترض بتكليف الوزارة بأن :

أ) تتشعب وحدة لتنفيذ المشروع تكون مسؤولة عن الأمور الفنية والمالية المرتبطة بتنفيذ المشروع ، وعلى أن يحوز تشكيلها وإختصاصاتها على موافقة الصندوق .

ب) تعيين مهندس كفاء ذو خبرة ومؤهلات مناسبة ليتولى إدارة المشروع منذ بدايته وحتى إكمال تنفيذه (ويشار إليه فيما يلي بمدير المشروع) ، وعلى أن يقوم المقترض بموافقة الصندوق بنسخة من السيرة الذاتية لمدير المشروع ، وبتفاصيل ما سيعهد به إليه من أعمال قبل تعيينه .

ج) أن يضع مكتباً مجهزاً تجهيزاً مناسباً تحت تصرف مدير المشروع ، على أن يعاونه في عمله عدد معقول من العاملين المؤهلين ، كما يقوم المقترض بمد مدير المشروع بالصلاحيات اللازمة ، والتسهيلات المناسبة لتمكينه من تنفيذ المشروع بطريقة سليمة .

8- يتعهد المقترض بتأمين إنكرا من أن يكون لها في كل الأوقات رأس مال كاف ومصادر تمويل ذاتية تكفل تغطية :

أ) تكاليف التشغيل والصيانة والإصلاح للمحطات والمنشآت .

ب) الإلتزامات المالية المستحقة على إنكرا في مواعيدها .

ج) الإسهام في تمويل نسبة كبيرة من الإستثمارات الجديدة لإنكرا ، ومن ثم يتعهد المقترض بعمل مراجعة سنوية لتعريف المياه المباعة من قبل إنكرا ، وبالتصريح بزيادتها - اذا ما كانت هناك ضرورة لذلك - إلى الحد الذي يسمح بتوليد دخل سنوي كاف لتغطية تكاليف التشغيل والصيانة السنوية وغيرها من الإلتزامات المالية لإنكرا ، وتحقيق عائد إقتصادي إيجابي على أصولها المستغلة ، وتأمين سداد القروض التي تحصلت عليها ، والسماح بتوفير مياه الشرب خاصة إلى محدودي الدخل .

9- يتعهد المقترض بتكليف إنكرا بالإستمرار في إتخاذ إجراءات سريعة وفعالة لتحسين نظام المطالبات والتحويل .

10- تعهد المقترض باتخاذ ما يكفل قيام (إنكرا) بتدقيق حساباتها وبياناتها المالية وفقاً لإصول التدقيق السليم من قبل مدققي حسابات مستقلين ومقبولين لدى الصندوق ، وموافقة الصندوق بنسخ مصدقة من قبل هؤلاء المدققين للحسابات والبيانات المذكورة في موعد أقصاه ستة أشهر من نهاية كل سنة مالية .

11- يقوم المقترض باتخاذ الإجراءات اللازمة لمنع تصريف السوائل أو الفضلات في نظام المجاري بأية طريقة قد يكون لها أثر على المعالجة الصحيحة لمياه الصرف الصحي أو على إعادة الإستعمال الصحيح لمياه المجاري المعالجة . ولهذا الغرض سيوقع المقترض بإصدار التعليمات الضرورية لمعالجة الفضلات والمخلفات الصناعية والكيميائية وغيرها قبل التصرف فيها داخل نظام الصرف الصحي .

12- يتعهد المقترض باتخاذ الإجراءات اللازمة نحو الحد من منع إنتشار الأمراض الناجمة عن إزدحام كميات مياه الصرف الصحي أو المخلفات الصلبة وذلك نتيجة زيادة كميات مياه الشرب . ولهذا الغرض يقوم المقترض باتخاذ الإجراءات الكفيلة بحماية العمال والموظفين وغيرهم من العاملين الذين تتطلب مسؤوليات عملهم التخلص من المياه الخام للصرف الصحي أو الفضلات .

(ب) أحوال ترتيب ضمانات عينية على السلع التجارية لكفالة ديون مستحقة السداد في ظرف سنة على الأكثر من التاريخ الأصلي لنشوتها ومفروض أن يتم سدادها من حصيلة بيع تلك السلع التجارية .

(ج) أحوال الضمانات العينية التي تنشأ عن المعاملات المصرفية العادية ، لسداد ديون مستحقة السداد في ظرف سنة على الأكثر من التاريخ الأصلي لنشوتها .

ويشمل إصطلاح "أموال المقرض" المستعمل في هذه المادة ، أموال الحكومة المركزية وأموال

الأقسام السياسية التابعة لها وأموال الإدارات والهيئات التابعة لتلك الأقسام السياسية وللحكومة المركزية بما في ذلك البنك المركزي أو أي مؤسسة مصرفية تقوم بأعمال البنك المركزي .

19- يقوم المقرض بنفسه أو بالواسطة بالتأمين على جميع البضائع الممولة من القرض ، ضد المخاطر المتعلقة بشرائها ونقلها وتسليمها في موقع المشروع ، لدى شركات تأمين معتمدة وبالمبالغ التي تنفق والعرف التجاري السليم ، وعلى أن يكون التأمين واجبا دفعه في حالة ما يوجب استحقاقه بنفس العملة التي تم بها شراء البضائع أو بعملة أخرى قابلة للتحويل الحر .

وكنذلك يقوم المقرض بنفسه أو بالواسطة بالتأمين ضد المخاطر المرتبطة بالمشروع ، لدى شركات تأمين معتمدة ، بالمبالغ التي تنفق والعرف التجاري السليم .

20- يلتزم المقرض بأن يتخذ بنفسه أو بالواسطة أي إجراء أو عمل لازم لتنفيذ المشروع ، وبأن لا يقوم بأي عمل أو يسمح بالقيام بأي عمل من شأنه عرقلة أو إعاقة تنفيذ المشروع أو تطبيق أي نص من نصوص هذه الإتفاقية .

21- يلتزم المقرض بأن يسدد أصل القرض والفوائد والتكاليف الأخرى بالكامل ، دون أي خصم ، ومع الإعفاء التام من أي ضرائب أو رسوم أو مصاريف مفروضة بموجب قوانين المقرض أو مطبقة في أرضيه ، سواء في الحاضر أو في المستقبل .

22- تعفى هذه الإتفاقية ، والتصديق عليها وتسجيلها إذا إتقضى الأمر ذلك ، من أي ضرائب أو رسوم أو مصاريف مفروضة بموجب قوانين المقرض أو مطبقة في أرضيه سواء في الحاضر أو في المستقبل . وسيقوم المقرض بدفع أي ضرائب أو رسوم أو مصاريف قد تكون مستحقة بموجب قوانين الدولة أو الدول التي يجوز سداد القرض بعملتها .

23- يعفى سداد أصل القرض والفوائد والتكاليف الأخرى من جميع قيود النقد المفروضة بموجب قوانين المقرض أو المطبقة في أرضيه ، سواء في الحاضر أو في المستقبل .

24- جميع مستندات وسجلات ومراسلات الصندوق وما شابهها سرية بحيث تتوفر للصندوق الحصانة التامة بالنسبة لمراقبة المطبوعات ونقشيتها .

25- تعفى جميع موجودات الصندوق ودخله من التأميم والمصادرة والحجز .

13- يتعهد المقرض بإتخاذ الخطوات اللازمة نحو إقناع المستهلكين بأهمية الحد من إستهلاك المياه عن طريق القيام بحملات التوعية الإجتماعية المناسبة سواء عن طريق الصحافة أو الأجهزة السمعية والبصرية .

14- يقوم المقرض بإتخاذ الإجراءات اللازمة للحد من الفاقد في المياه عن طريق إجراء المسح الدوري لتحديد أماكن تسرب المياه ، والتأكد من دقة تسجيل عدادات المياه ، وتركيب عدادات مياه مناسبة على الصنابير والحنفيات الرئيسية ، ومنع تنفق المياه أو تسربها من الخزانات وصهاريج المياه .

15- يلتزم المقرض بتكليف الوزارة بإمسك سجلات مستوفاة ، يمكن بواسطتها تعيين البضائع التي تم تمويلها من القرض ، وبيان إستخدامها في تنفيذ المشروع ، وتتبع تقدم المشروع (بما في ذلك تكاليفه) ، وتوضح على نحو سليم يتفق مع الأسس المحاسبية المتعارف عليها ، المركز المالي لإلكترا ، وعملياتها .

وسيمكن المقرض مندوبي الصندوق من الإطلاع على سير العمل في تنفيذ المشروع وإدارته والبضائع الممولة من القرض وجميع السجلات والمستندات المتعلقة بالمشروع ، وسيهيء المقرض لمندوبي الصندوق المعتمدين جميع التسهيلات المعقولة للقيام بالزيارات المتعلقة بالقرض .

ويلتزم المقرض بأن يقدم للصندوق جميع المعلومات والبيانات التي يتطلبها - في حدود المعقول - المتعلقة بإتفاق حصيله القرض ، أو بالبضائع ، أو بالمشروع ، أو بالمركز المالي لإلكترا أو بإدارتها وأعمالها ، وتنفيذا لذلك سوف يقدم المقرض للصندوق تقريرا مفصلا كل ثلاثة أشهر إعتبارا من تاريخ البدء في تنفيذ المشروع يوضح فيه ما تم تنفيذه في الفترة السابقة ومدى مطابقتها لبرنامج العمل المقرر .

16- يلتزم المقرض بأن يقوم بنفسه أو بالواسطة بإدارة المشروع وصيانتها وكذا بإدارة وصيانة المرافق غير الداخلة في المشروع ، ولكنها لازمة لكي يعطي أكبر فائدة ويعود بأكثر نفع ، وذلك وفقا للأسس الهندسية والمالية السليمة .

17- سيتعاون المقرض والصندوق تعاونا وثيقا بكفل تحقيق أغراض القرض ، ولهذه الغاية سيزود كل من الطرفين الآخر بالمعلومات والبيانات التي يطلبها في حدود المعقول والمتعلقة بالحالة العامة للقرض .

وسيقوم المقرض والصندوق من حين لآخر بالمشاورة وتبادل الرأي بواسطة مندوبيهم بالنسبة للمسائل المتعلقة بأغراض القرض وإستمرار سداد أقساطه بانتظام ، ويلتزم المقرض بأن يقوم بإخطار الصندوق فوراً بأي عامل يكون من شأنه أن يعرقل تحقيق أغراض القرض (بما في ذلك زيادة تكاليف المشروع في المستقبل زيادة ملموسة عن التقدير الحالي) أو يخطوي على تهديد ذلك .

18- يقرر المقرض والصندوق أن في نيتهما أن لا يتمتع أي قرض خارجي آخر بأولوية على قرض الصندوق ، عن طريق إنشاء ضمان عيني على أموال المقرض . وتحققا لذلك فإن المقرض يلتزم ويتعهد بأنه

في حالة إنشاء أو قيام أي ضمان عيني على أموال المقرض لكفالة سداد قرض خارجي يصبح ذلك الضمان العيني ، تلقائيا وبفسس المقدار وبدات درجة الأولوية ، كفيلا لسداد أصل قرض الصندوق مع الفوائد والتكاليف الأخرى ، ويقوم المقرض عند إنشاء ذلك الضمان العيني بوضع نص صريح بهذا المعنى . على أن أحكام هذه

المادة

لا تنطبق على الأحوال الآتية :

(أ) أحوال إنشاء ضمانات عينية على الأموال وقت شرائها لكفالة سداد ثمن الشراء .

المادة الخامسة
إلغاء القرض ووقف السحب منه

- 1- يحق للمقرض أن يلغي أي جزء من القرض يكون باقيا دون سحب وذلك بموجب إخطار إلى الصندوق بذلك . على أنه لا يجوز للمقرض أن يلغي أي جزء من القرض يكون الصندوق قد أصدر عنه تعهدا نهائيا غير قابل للرجوع فيه طبقا للفقرة (2) من المادة الثالثة من هذه الإتفاقية .
- 2- إذا قام سبب من الأسباب الآتية ، وإستمر قائما ، يحق للصندوق بموجب إخطار إلى المقرض أن يوقف سحب أي مبلغ من القرض :

- (أ) عدم قيام المقرض بالوفاء كليا أو جزئيا بالتزامه بسداد أصل القرض أو الفوائد أو التكاليف الأخرى أو أي مبلغ آخر مستحق بموجب هذه الإتفاقية أو أي إتفاقية قرض أخرى بين المقرض والصندوق .
- (ب) عدم قيام المقرض كليا أو جزئيا بتنفيذ أحكام هذه الإتفاقية وشروطها .
- (ج) قيام الصندوق بإخطار المقرض بأنه قد أوقف السحب طبقا لإتفاقية قرض أخرى قائمة بين المقرض والصندوق بسبب تقصير المقرض في تنفيذ أحكامها وشروطها .
- (د) قيام ظروف إستثنائية تجعل من غير المحتمل أن يقوم المقرض بتنفيذ التزاماته في هذه الإتفاقية .
- ويكون لقيام أي سبب من الأسباب المقدمة قبل نفاذ هذه الإتفاقية ، من الأثر ، ما لقيامه بعد نفاذها .

ويظل حق المقرض في أن يسحب أي مبلغ من القرض موقوفا ، كليا أو جزئيا ، حسب الأحوال ، إلى أن يتعدى السبب أو الأسباب التي من أجلها أوقف السحب ، أو إلى أن يقوم الصندوق بإخطار المقرض بإعادة حقه في السحب . على أنه في حالة توجيه الصندوق إلى المقرض مثل هذا الإخطار ، يعود المقرض حقه في السحب محدودا بالقرض ومقيدا بالشروط المبينة في الإخطار ، كما أن توجيه الصندوق لمثل هذا الإخطار لا يؤثر في أي حق من حقوق الصندوق ، ولا يخل بالجزاءات ، المترتبة على قيام أي سبب آخر أو أي سبب لاحق من أسباب الإيقاف .

3- في حالة ما إذا قام سبب من الأسباب الواردة بالفقرة 2(أ) من المادة الخامسة ، وإستمر قائما لمدة ثلاثين يوما بعد قيام الصندوق بتوجيه إخطار إلى المقرض ، أو في حالة قيام سبب من الأسباب الواردة بالفقرات 2(ب) و (ج) و (د) من المادة الخامسة وإستمراره قائما لمدة ستين يوما بعد قيام الصندوق بتوجيه إخطار إلى المقرض ، يحق للصندوق حينئذ أو في أي وقت لاحق يكون فيه هذا السبب أو ذلك لا يزال قائما ، ووفقا لما يراه ، أن يقرر أن أصل القرض قد أصبح مستحقا وواجب الأداء فورا . وبناء على ذلك ، يصبح أصل القرض مستحقا وواجب الأداء فورا بصرف النظر عن أي نص آخر في هذه الإتفاقية يخالف ذلك .

4- إذا ظل حق المقرض في سحب أي مبلغ من القرض موقوفا لمدة ثلاثين يوما ، أو إذا بقي من القرض جزء لم يسحب بعد تاريخ إنتهاء السحب المحدد في الفقرة (9) من المادة الثالثة من هذه الإتفاقية ، فإنه يجوز للصندوق أن يخطر المقرض بإنهاء حقه في سحب المبلغ الباقي بغير سحب . وتوجيه هذا الإخطار يعتبر هذا المبلغ الباقي من القرض ملغى .

5- أي إلغاء للقرض من جانب الصندوق أو إيقاف لحق المقرض في السحب ، لا ينطبق على المبالغ الصادر عنها من الصندوق تعهد نهائي غير قابل للرجوع فيه وفقا للفقرة (2) من المادة الثالثة ، إلا إذا تضمن التعهد نصا صريحا بخلاف ذلك .

6- ما لم يوافق الصندوق على غير ذلك ، يستقطع المبلغ الملغى من القرض من أقساط السداد اللاحقة لتاريخ الإلغاء إستقطاعا نسبيا ، بنسبة الأقساط إلى بعضها .

7- فيما عدا ما نص عليه في هذه المادة الخامسة ، تظل جميع أحكام هذه الإتفاقية ونصوصها سارية المفعول بكامل قوتها ، على الرغم من إلغاء القرض أو إيقاف السحب .

المادة السادسة

قوة إلزام هذه الإتفاقية ،

أثر عدم التمسك بإستعمال الحق ، التحكيم

1- حقوق والتزامات كل من الصندوق والمقرض المقررة بموجب هذه الإتفاقية ، تكون صحيحة وناذرة طبقا لأحكامها بغض النظر عما قد يخالف ذلك من أحكام القوانين المحلية . ولا يحق لأي من الطرفين أن يحتج أو يتمسك ، في أي مناسبة من المناسبات ، بأن أي حكم من أحكام هذه الإتفاقية غير صحيح أو غير نافذ ، إستنادا إلى أي سبب كان .

2- عدم إستعمال أي من الطرفين لحق من حقوقه طبقا لهذه الإتفاقية أو عدم تمسكه به ، أو تأخره في هذا أو ذلك ، أو عدم تمسكه بتطبيق جزاء منصوص عليه في الإتفاقية أو بإستعمال سلطة من سلطاته بمقتضاها ، لا يخل بأي حق من حقوقه ، ولا يفسر على أنه تنازل عن الحق أو السلطة أو الجزاء الذي لم يستعمل أو يتمسك به أو حصل التأخر في إستعماله أو التمسك به . كما أن أي إجراء يتخذه أحد الطرفين ، بصدده عدم تنفيذ الطرف الآخر لإلتزام من إلتزاماته ، لا يخل بحقه في أن يتخذ أي إجراء آخر تخوله له هذه الإتفاقية .

3- يسعى الطرفان إلى تسوية أي خلاف أو مطالبة ، بشأن هذه الإتفاقية بطريق الإتفاق الودي بينهما . فإذا لم يتم الإتفاق الودي بين الطرفين ، عرض الخلاف على التحكيم حسب ما هو مبين في الفقرة التالية

4- تشكل هيئة التحكيم من ثلاثة محكمين ، يعين المقرض أحدهم ويعين الصندوق المحكم الثاني ويعين المحكم الثالث (المرجح) بإتفاق الطرفين . وفي حالة إستقالة أي محكم أو وفاته أو عجزه عن العمل ، يعين محكم بدله بنفس الطريقة التي عين بها المحكم الأصلي ، ويكون للخلف جميع سلطات المحكم الأصلي ويقوم بجميع واجباته .

تبدأ إجراءات التحكيم بإعلان من أحد الطرفين إلى الطرف الآخر مشتملا على بيان واضح بطبيعة الخلاف أو الإدعاء المراد عرضه على التحكيم ومقدار التعويض المطلوب وطبيعته ، وإسم المحكم المعين من قبل طالب التحكيم . ويجب على الطرف الآخر خلال ثلاثين يوما من ذلك الإعلان أن يعلن طالب التحكيم بإسم المحكم الذي عينه ، فإن لم يفعل عينه رئيس محكمة العدل الدولية بناء على طلب طالب التحكيم .

إذا لم يتفق الطرفان على تعيين المرجح خلال ستين يوما من بدء إجراءات التحكيم جاز لأي من الطرفين أن يطلب من رئيس محكمة العدل الدولية تعيين المرجح .

تتعد هيئة التحكيم لأول مرة في الزمان والمكان اللذين يحددهما المرجح ، ثم تقرر الهيئة بعد ذلك مكان إتخاذها ومواعيده .

تضع هيئة التحكيم قواعد إجراءاتها لتتيح فرصة عادلة لسماع أقوال كل من الطرفين . وتصل - حضوريا أو غيابيا - في المسائل المعروضة عليها ، وتصدر قراراتها بأغلبية الأصوات . ويجب أن يصدر قرارها كتابة وأن يوقع عليه أغلبية الأعضاء على الأقل ، وتسلم صورة موقعة منه لكل من الطرفين . ويكون قرار هيئة التحكيم الصادر وفقا لأحكام هذه المادة نهائيا ، ويجب على الطرفين الإمتثال له وتنفيذه .

يحدد الطرفان مقدار أتعاب أو مكافآت المحكمين وغيرهم من الأشخاص الذين يكفون بالأعمال والإجراءات المتعلقة بالتحكيم . فإذا لم يتفق الطرفان على مقدار تلك الأتعاب أو المكافآت قبل إنعقاد هيئة التحكيم ، قامت الهيئة بتحديد المقدار المعقول لها مراعية في ذلك كافة الظروف . ويتحمل كل طرف من الطرفين مصروفاته الخاصة التي أنفقها في التحكيم ، بينما تقسم المصروفات الخاصة بهيئة التحكيم بالتساوي بين الطرفين . وتبت هيئة التحكيم في المسائل المتعلقة بتوزيع هذه المصروفات بين الطرفين ، وإجراءات وطريقة دفعها .

وتطبق هيئة التحكيم المبادئ العامة المشتركة في القوانين السارية في دولة المقرض ودولة الكريت ومبادئ العدالة .

5- الإجراءات المنصوص عليها في هذه المادة لتسوية أي خلاف بين الطرفين ، أو مطالبة من أحدهما تجب أي إجراء آخر يمكن إتخاذه لتسوية الخلافات أو البت في المطالبات .

6- إعلان أحد الطرفين للأخر بأي إجراء من الإجراءات المنصوص عليها في هذه المادة يتم بالطريقة والشكل المنصوص عليها في الفقرة (1) من المادة السابعة . ويقرر الطرفان تنازلهما من الآن عن التمسك بأن يجري الإعلان بأي طريقة أخرى .

المادة السابعة أحكام متفرقة

1- كل طلب أو إخطار يوجهه أحد الطرفين إلى الأخر بناء على هذه الإتفاقية ، أو بمناسبة تطبيقها ، يعين أن يكون كتابة . وفيما عدا ما هو منصوص عليه في الفقرة (3) من المادة الثامنة ، يعتبر الطلب قد تقدم والإخطار قد تم قائلنا بمجرد أن يسلم باليد أو بالبريد أو بالتكس أو بالبرق إلى الطرف الموجه له أو في عنوانه المبين في هذه الإتفاقية أو أي عنوان آخر يحدده بموجب إخطار إلى الطرف الأخر .

2- يقدم المقرض إلى الصندوق ، المستندات الرسمية المستوفاة التي تدل على صلاحية وتوقيع الشخص أو الأشخاص الذين سيوقعون على طلبات السحب المنصوص عليها في المادة الثالثة من هذه الإتفاقية ، أو الذين سيقومون نيابة عن المقرض بإتخاذ أي إجراء أو التوقيع على أي مستند تطبيقا لهذه الإتفاقية ، مع نماذج من توقيع كل منهم .

3- يمثل المقرض في إتخاذ أي إجراء يجوز أو يجب إتخاذه بناء على هذه الإتفاقية ، وفي التوقيع على أي مستند يوقع عليه تطبيقا لها ، الوزير المكلف بالمالية أو أي شخص ينيبه عنه بموجب تفويض كتابي رسمي . وأي تعديل أو إضافة لهذه الإتفاقية وافق عليها المقرض يجب أن تكون بموجب مستند كتابي يوقع عليه ممثل المقرض المذكور ، أو أي شخص ينيبه عنه بموجب تفويض كتابي رسمي ، بشرط أن يكون من رايه أن التعديل أو الإضافة تبررها الظروف وليس من شأنهما أن يزيدا الإلتزامات المقرض زيادة كبيرة . ويتخذ توقيع ممثل المقرض على التعديل أو الإضافة قرينة على أنه ليس فيها ما يزيد الإلتزامات المقرض زيادة كبيرة .

المادة الثامنة نفاذ الإتفاقية وإنتهائها

1- لا تصبح هذه الإتفاقية نافذة إلا إذا قدمت إلى الصندوق أدلة وافية تفيد أن إبرام الإتفاقية من جانب المقرض قد تم بموجب تفويض قانوني ، وأنه قد تم التصديق عليها على النحو اللازم قانونا .

2- يجب على المقرض أن يقدم إلى الصندوق ، كجزء من الأدلة المنصوص عليها في الفقرة السابقة ، فتوى قانونية من الجهة الرسمية المختصة بأن هذه الإتفاقية قد أبرمت من جانب المقرض بناء على تفويض قانوني ، وأنه قد تم التصديق عليها على النحو اللازم قانونا ، وأنها صحيحة وملزمة للمقرض طبقا لأحكامها .

3- إذا وجد الصندوق أن الأدلة المقدمة من المقرض على نفاذ الإتفاقية مستوفاة ، قام بإرسال برقية إلى المقرض بأن هذه الإتفاقية قد أصبحت نافذة ، ويبدأ نفاذ الإتفاقية من تاريخ إرسال هذه البرقية .

4- إذا لم تستوف شروط النفاذ المنصوص عليها في الفقرة (1) من هذه المادة ، في ظرف (90) يوما من تاريخ التوقيع على هذه الإتفاقية ، أو حتى إنتهاء أي مدة إمتداد أخرى لهذه المهلة يصح أن يتفق عليها الطرفان ، فإنه يحق للصندوق في أي تاريخ لاحق أن ينهي هذه الإتفاقية بموجب إخطار إلى المقرض ، وعند إعطاء هذا الإخطار تنتهي هذه الإتفاقية وجميع حقوق والإلتزامات الطرفين المترتبة عليها فوراً .

5- كذلك تنتهي هذه الإتفاقية وجميع حقوق والإلتزامات الطرفين المترتبة عليها عندما يتم سداد المقرض للقرض بالكامل مع الفوائد المستحقة وكافة التكاليف الأخرى .

المادة التاسعة تعريفات

1- يكون للمصطلحات التالية المعنى المبين قرين كل منها ، إلا إذا إقتضى سياق النص غير ذلك :

- (أ) "المشروع" يعني برنامج توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي "سال" و "بوافيستا" (المرحلة الثانية) والذي من أجله عقد القرض والوارد وصفه في الجدول رقم (2) من هذه الإتفاقية أو حسبما يعدل هذا الوصف من وقت لآخر بإتفاق بين المقرض والصندوق .
- (ب) "بضاعة" أو "بضائع" تعني المواد والمهمات والآلات والأدوات والخدمات المطلوبة للمشروع . وتضمن البضائع يشمل دائما تكاليف إستيرادها إلى دولة المقرض .

2- العناوين الآتية محددة أعمالا للفقرة (1) من المادة السابعة :

عنوان المقرض

Ministry of Economic Cooperation
P.O. Box 30
Republic of Cape Verde

العنوان البرقي

00238613897

عنوان الصندوق

الصندوق الكريتي للتنمية الاقتصادية العربية
صندوق بريد 2921 - الصفاة 13030
الكريت - دولة الكريت

التكس

الفاكس

التكس

الفاكس

22025 ALSUNDUK

(965) 2999091

22613 KFAED KT

(965) 2999190

العنوان البرقي

الصندوق

الكريت

الجدول رقم (2)
وصف المشروع

تم التوقيع على هذه الإتفاقية في برايا في التاريخ المذكور في صدرها بواسطة الممثلين المفوضين قانونا من جانب الطرفين ، من نسختين ، كل منهما تعتبر أصلا ، وتعتبر النسختان مستتدا واحدا .

يهدف المشروع إلى تغطية الطلب على مياه الشرب حتى عام 2015 وذلك عن طريق تشييد منشآت نقل وتوزيع حوالي 8500 متر مكعب من المياه يوميا . ويعد المشروع المرحلة الثانية من برنامج توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي سال وبوافيستا . ويشمل المشروع العناصر الرئيسية التالية :

الصندوق الكويتي للتنمية
الاقتصادية العربية

جمهورية الرأس الأخضر

عنه :
المفوض بالتوقيع

عنها :
المفوض بالتوقيع

الجدول رقم (1)
أحكام السداد

(1) مد حوالي 11 كيلومتر من الأنابيب البلاستيكية بقطر يبلغ 160 ملمتر لنقل المياه من محطة التحلية في سال راي إلى رابيل في جزيرة بوافيستا ، وإنشاء محطة ضخ ووحدة معالجة بالكلور بقدرة تبلغ حوالي 20 لتر بالثانية ، وإنشاء خزانين بسعة تبلغ حوالي 1500 متر مكعب .

(2) مد حوالي 40 كيلومتر من الأنابيب البلاستيكية بقطر يتراوح بين 63 و 315 ملمتر في اسبراجوس وسانتا ماريا في جزيرة سال .

(3) توفير الخدمات الإستشارية اللازمة للإشراف على التنفيذ .

ويتوقع أن يبدأ تنفيذ المشروع في 2003 وأن ينتهي في منتصف 2005 .

خطاب جانبي رقم (1)

ص 671

جمهورية الرأس الأخضر

التاريخ 2004/1/22

الصندوق الكويتي للتنمية الاقتصادية العربية
صندوق بريد (2921) الصفاة 13030
الكويت - دولة الكويت

السادة المحترمين
بعد التحية ،

الموضوع : قائمة البضائع التي ستمول من القرض
وطرق وإجراءات الحصول عليها

بالإشارة إلى الفقرتين 6 و 5 من المادتين الثالثة والرابعة من إتفاقية القرض المبرمة بيننا بتاريخ اليوم لتمويل برنامج توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي "سال" و "بوافيستا" (المرحلة الثانية) ، فإننا نود أن نؤكد أن حصيلة هذا القرض سوف تستخدم لتمويل البضائع والخدمات المذكورة في القائمة وفقا للنسب والمبالغ المذكورة في تلك القائمة ، والتي تعتبر قابلة للتعديل من وقت لآخر بالإتفاق بين الجانبين ، مع الأخذ في الإعتبار أنه لن يترتب على مثل هذه التعديلات أي زيادة في المبالغ المتبقية من القرض .

ونؤكد أيضا أن حصيلة القرض لن تستخدم بأي طريقة كانت لتغطية أي رسوم أو ضرائب مفروضة بموجب قوانين جمهورية الرأس الأخضر .

وفيما يتعلق بتطبيق الفقرة 5 من المادة الرابعة من إتفاقية القرض ، فإنه من المفهوم لدينا أن شراء كافة البنود التي تزيد قيمة أي منها على 15,000 دينار كويتي والتي سيتم تمويلها من القرض ، سيتم الحصول عليها على أساس مناقصات عالمية مفتوحة ، ما لم يوافق الصندوق على غير ذلك . وفي الأحوال التي يكون من المرغوب فيها عقد مناقصة محدودة بين مناقصين مختارين ، فإننا سنقوم بالحصول على موافقتكم على الإجراءات التي يجب إتباعها وعلى قائمة المناقصين المختارين . وفيما يتعلق بالبنود التي لا تزيد قيمة أي منها على مبلغ 15,000 دينار كويتي ولكن القيمة الإجمالية لمثل هذه العقود لا تتجاوز مبلغ 150,000 دينار كويتي فإننا سنقوم بموافقتكم بنسخة من كل عقد من هذه العقود ، بالإضافة إلى تقرير يوضح الأسس التي تمت ترسية العطاءات على أساسها ، وذلك لمراجعتها والموافقة عليها من جانبكم . وسوف نقدم لكم كذلك أي تعديلات مادية يقترح إدخالها من جانبنا على شروط أو أحكام أي عقد وذلك بقصد الحصول على موافقتكم عليها . إضافة إلى ما تقدم ، فسوف ندكم بصورة طبق الأصل للعقود التي تم التوقيع عليها والمتعلقة بالبنود التي تم تمويلها من القرض

الرقم	تاريخ استحقاق الأقساط	مقدار القسط المستحق سدادا لأصل القرض مقدرا بالدينار الكويتي
1		14,400
2		14,400
3		14,400
4		14,400
5		14,400
6		14,400
7		14,400
8		14,400
9		14,400
10		14,400
11		14,400
12		14,400
13		14,400
14		14,400
15		14,400
16		14,400
17		14,400
18		14,400
19		14,400
20		14,400
21		14,400
22		14,400
23		14,400
24		14,400
25		14,400
26		14,400
27		14,400
28		14,400
29		14,400
30		14,400
31		14,400
32		15,600
	المجموع	462,000

دك

2/ تابع خطاب جانبي رقم (1)

نرجو إيداء موافقتكم على ما جاء في هذا الخطاب ، وعلى قائمة البضائع المرفقة وذلك بالتوقيع على صورة هذا الخطاب المرفقة وإعادتها إلينا .
وتفضلوا بقبول فائق الإحترام ،

جمهورية الرأس الأخضر

عنها :

المفوض بالتوقيع

نوافق :

الصندوق الكويتي للتنمية الاقتصادية العربية

عنه :

المفوض بالتوقيع

قائمة البضائع
التي شُئِل من القرض

النسبة المئوية من إجمالي تكاليف البند	المبلغ المخصص بالدينار الكويتي	البن
66%	372,000	1 أعمال مد المياه
100%	50,000	2 الخدمات الإستشارية
-	40,000	3 احتياطي
	462,000	المجموع

خطاب جانبي رقم (2)

جمهورية الرأس الأخضر

التاريخ : 2004 / /

الصندوق الكويتي للتنمية الاقتصادية العربية

صندوق بريد (2921) الصفاة 13030

الكويت - دولة الكويت

السادة المحترمين

تحية طيبة وبعد ،

بالإشارة إلى إتفاقية القرض المبرمة بيننا بتاريخ اليوم لتمويل برنامج توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي "سال" و "بوافيستا" (المرحلة الثانية) ، فإننا نؤكد بأننا على بينة تامة من أنه طبقاً للأنظمة السارية في دولة الكويت يحظر استخدام الأموال العامة في أية معاملات مع أي جهة خاضعة للمقاطعة طبقاً لهذه الأنظمة .

وعليه فإننا نؤكد بأن حصيلة القرض المقدم بموجب إتفاقية القرض سالفة الذكر لن تستخدم سواء بطريق مباشر أو غير مباشر لتمويل أي بضائع أو خدمات يكون مصدرها أي جهة خاضعة لأحكام المقاطعة طبقاً للنظم المعمول بها في دولة الكويت .

نرجو تأكيد قبولكم بما جاء في هذا الخطاب وذلك بالتوقيع على النسخة المرفقة وإعادتها إلينا .

وتفضلوا بقبول فائق الإحترام ،

جمهورية الرأس الأخضر

عنها :

المفوض بالتوقيع

نوافق :

الصندوق الكويتي للتنمية الاقتصادية العربية

عنه :

المفوض بالتوقيع

خطاب جانبي رقم (3)

جمهورية الرأس الأخضر

(671 666)

التاريخ : 2004 / / 2

الصندوق الكويتي للتنمية الاقتصادية العربية

صندوق بريد (2921) الصفاة 13030

الكويت - دولة الكويت

السادة المحترمين

تحية طيبة وبعد ،

نشير إلى الفقرة الرابعة من المادة الثانية من إتفاقية القرض المبرمة بيننا بتاريخ اليوم لتمويل برنامج توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي سال وبوافيستا (المرحلة الثانية) ، ونؤكد لكم مهمتنا بأن سيتم تحديد معدل تغيير الدينار الكويتي وغيره من العملات المستخدم لأغراض الصرف أو السحب من القرض طبقاً لهذه الإتفاقية وفقاً لما يلي :

(أ) أن السعر المستخدم لعمليات الصرف سيكون هو السعر الذي يحدده البنك الذي يقوم بالدفع الناتج عن القرض بأية عملة أخرى غير الدينار الكويتي ، و

(ب) في حالة تسديد مبالغ بعملية أخرى مقبولة للصندوق - غير الدينار الكويتي - فإن سعر الصرف بين هذه العملة والدينار الكويتي سيكون هو السعر المنشور من جانب البنك المركزي الكويتي ، وذلك بتاريخ اليوم الذي يتم فيه الدفع .

يرجى تأكيد موافقتكم على ما جاء أعلاه من خلال التوقيع على النسخة المرفقة لهذا الخطاب ، وإعادتها إلينا مرة أخرى .

وتفضلوا بقبول فائق الإحترام ،

جمهورية الرأس الأخضر

عنها :

المفوض بالتوقيع

نوافق :

الصندوق الكويتي للتنمية الاقتصادية العربية

عنه :

المفوض بالتوقيع

ANEXO II

Original: Árabe.

Número do Empréstimo 671

PROGRAMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO, NO SAL E NA BOAVISTA (FASE 2) ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O FUNDO DO KUWAIT PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO ÁRABE

Datado de 22.05.04

Acordo de Empréstimo

Acordo, datado de 4 de Janeiro de 2004, celebrado entre a República de Cabo Verde (doravante designada por Mutuário) e o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe – (doravante designado por Fundo).

Atendendo a que, o Mutuário requereu ao Fundo uma ajuda financeira ao Programa de Abastecimento de Água Potável e Saneamento, no Sal e na Boavista (Fase 2), descrito na Adenda 2 deste Acordo (doravante designada por Projecto);

Atendendo a que, o Mutuário se compromete a disponibilizar os montantes que vierem a ser necessários para completar o financiamento dos custos do Projecto;

Atendendo a que, o objectivo do Fundo é apoiar os Países Árabes e outros países em desenvolvimento no incremento das suas economias e conceder-lhes os empréstimos necessários à execução dos seus projectos e programas de desenvolvimento;

Atendendo a que, o Fundo acredita na importância e benefícios do projecto na contribuição ao desenvolvimento da economia do Mutuário; e

Atendendo a que, o Fundo aceita, em virtude do atrás referido, conceder um empréstimo, doravante designado por Empréstimo, ao Mutuário nos termos e condições estabelecidos neste Acordo.

Por conseguinte, para este fim, as partes concordam com o seguinte:

Artigo I

Empréstimo; Juros e outros Encargos; Reembolso; Local de Pagamento

PARÁGRAFO 1.01. O Fundo aceita emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos neste Acordo ou aqui referidos, a quantia equivalente a 462.000 Dinares Kuwaitianos (DK 462.000)

PARÁGRAFO 1.02. O Mutuário deverá pagar periodicamente os juros à taxa anual de um por cento (1%) sobre o montante principal do Empréstimo levantado, e em dívida. Os juros devem acumular a partir das datas em que os montantes devem ser levantados.

PARÁGRAFO 1.03. Um encargo adicional equivalente a metade de um por cento (1/2 de 1%) anual, sobre os montantes levantados, do Empréstimo e em dívida, deve ser pago, periodicamente, para cobrir as despesas administrativas da implementação do Acordo.

PARÁGRAFO 1.04. No caso do Fundo, no que se refere ao PARÁGRAFO 3.02 deste Acordo, entrar, a pedido do Mutuário, numa obrigação irrevogável, o Mutuário deverá pagar periodicamente um encargo por essa obrigação especial, à taxa anual de metade de um por cento (1/2 1%) sobre o montante principal de qualquer dessas obrigações especiais, em dívida.

PARÁGRAFO 1.05. Os juros e outros encargos devem ser calculados numa base de 360 dias, ano de doze meses de 30 dias para qualquer período inferior a um semestre completo.

PARÁGRAFO 1.06. O Mutuário deve pagar o principal do Empréstimo de acordo com as cláusulas de amortização do Empréstimo definidas na Adenda 1 deste Acordo.

PARÁGRAFO 1.07. Os juros e outros encargos são pagáveis semestralmente a 1 de Fevereiro e a 1 de Agosto de cada ano.

PARÁGRAFO 1.08 O Mutuário tem o direito, após o pagamento de todos os juros e encargos acumulados e com um pré-aviso, ao Fundo, não inferior a 45 dias, de pagar antes da data de vencimento: (a) todo o montante principal do Empréstimo, em dívida, no momento ou (b) todo o montante principal de uma ou mais datas de vencimento, desde que depois desse pagamento não haja qualquer porção do Empréstimo a vencer, depois da porção a ser paga antecipadamente.

PARÁGRAFO 1.09. O montante principal, os juros e outros encargos do Empréstimo devem ser pagos em Kuwait ou noutros locais conforme solicitado pelo Fundo.

Artigo II

Disponibilização de Moeda Corrente

PARÁGRAFO 2.01. Todas as contas das transacções financeiras feitas no seguimento deste acordo e todos os montantes em conformidade, são pagáveis em Dinares Kuwaitianos.

PARÁGRAFO 2.02 O Fundo adquirirá, a pedido ou actuando como agente do Mutuário, a moeda corrente necessária ao pagamento do custo dos produtos a serem financiados pelo Empréstimo em conformidade com este Acordo, ou para reembolsos de tais custos na moeda corrente em que tiverem sido adquiridos. O montante que se pensa levantar do Empréstimo em qualquer desses casos deve ser igual ao montante em Dinares Kuwaitianos, necessário à compra do respectivo montante em moeda estrangeira.

PARÁGRAFO 2.03. Quando o montante principal ou o pagamento de juros e outros encargos do Empréstimo estão a ser efectuados, o Fundo pode, a pedido ou actuando como agente do Mutuário, comprar o montante de Dinares Kuwaitianos necessários a esses reembolsos ou pagamentos, qualquer que seja o caso, contra pagamento, periodicamente pelo Mutuário, do montante necessário a essa compra em divisa ou divisas, conforme for conveniente ao Fundo.

Qualquer pagamento ao Fundo, requerido em conformidade com este Acordo, só deve ser considerado efectuado quando o Fundo tiver de facto recebido os Dinheiros Kuwaitianos.

PARÁGRAFO 2.04. Sempre que for necessário, para os objectivos deste Acordo, determinar o valor de uma moeda corrente em termos de outra, esse valor será o razoavelmente estabelecido pelo Fundo.

Artigo III

Levantamento e Utilização de Parcelas do Empréstimo

PARÁGRAFO 3.01. O Mutuário terá permissão de levantar do Empréstimo os montantes gastos ou a serem gastos pelo Projecto em conformidade com este Acordo.

A menos que o Fundo esteja de acordo, nenhuma quantia poderá ser retirada do Empréstimo para cobrir despesas anteriores a 1 de Maio de 2003 ou para financiar custos locais de bens produzidos em território do Mutuário.

PARÁGRAFO 3.02. Mediante um pedido do Mutuário e nos termos e condições a acordar entre o Mutuário e o Fundo, este pode entrar em acordos especiais irrevogáveis, por escrito, respeitante ao pagamento de quantias, ao Mutuário ou outros, no que se refere ao custo de bens a serem financiados em conformidade com este Acordo, não obstante qualquer cancelamento subsequente do Empréstimo ou suspensão do direito do Mutuário em fazer levantamentos do Empréstimo.

PARÁGRAFO 3.03. Quando o Mutuário pretender levantar qualquer quantia do Empréstimo ou pedir ao Fundo para entrar num acordo especial em conformidade com o Parágrafo 3.02, o Mutuário deverá entregar ao Fundo um pedido por escrito, nesses termos, contendo essas declarações, acordos e outros documentos que o Fundo poderá solicitar. Os pedidos de desembolso, com a documentação necessária, como indicado neste Artigo, devem, salvo acordo em contrário entre o Mutuário e o Fundo, ser feitos de imediato no que respeita a despesas do Projecto.

PARÁGRAFO 3.04. O Mutuário deverá fornecer ao Fundo esses documentos e outra documentação complementar a esse pedido de desembolso, conforme solicitação do Fundo, seja antes ou depois do Fundo ter permitido qualquer pedido de desembolso.

PARÁGRAFO 3.05. Para cada pedido de desembolso, os documentos apensos e outra evidência devem ser suficientes em forma e essência para convencer o Fundo que o Mutuário está em condições de levantar do Empréstimo a quantia solicitada e que a quantia a ser levantada do Empréstimo só será utilizada para os fins especificados neste Acordo.

PARÁGRAFO 3.06. O Mutuário deverá aplicar as parcelas do Empréstimo, exclusivamente para financiar o custo, razoável, dos bens necessários para a implementação do Projecto, descrito na Adenda 2 deste Acordo. Os bens específicos a serem financiados fora das parcelas do Empréstimo e os métodos e procedimentos para obtenção

de tais bens serão determinados mediante acordo entre o Mutuário e o Fundo, sujeito a modificações, em acordo adicional entre ambos.

PARÁGRAFO 3.07. O Mutuário garantirá que todos os bens financiados fora das parcelas do Empréstimo serão usados exclusivamente na implementação do Projecto.

PARÁGRAFO 3.08. Os Pagamentos, pelo Fundo, de quantias que o Mutuário é intitulado a levantar do Empréstimo serão feitos à ou por ordem do Mutuário.

PARÁGRAFO 3.09. O direito que o Mutuário tem de fazer levantamentos do Empréstimo deverá cessar a 31 de Dezembro de 2007 ou noutra data a ser acordada periodicamente entre o Mutuário e o Fundo.

Artigo IV

Contratos particulares

PARÁGRAFO 4.01. O Mutuário deverá fazer acordos, segundo as exigências do Fundo, para fazer os procedimentos do Empréstimo ao Ministério das Infra-estruturas e Transporte (doravante designado por Ministério) nos termos e condições que satisfaçam plenamente o Fundo.

PARÁGRAFO 4.02. O Mutuário entende que o projecto deverá ser executado e deverá, sempre funcionar e ser mantido em conformidade com práticas administrativas rígidas de acordo com o estabelecido neste Acordo.

PARÁGRAFO 4.03. O Mutuário confiará a execução do projecto ao Ministério das Infra-estruturas e Transportes que deve, em conformidade com este Acordo, representar o Mutuário, e em seu nome, fazer tudo o que o Mutuário tem competência ou é obrigado a fazer. Para este fim o Mutuário deverá dar poderes ao Ministério, e disponibilizar-lhe os recursos necessários que lhe permitam executar o projecto.

(b) Sem prejuízo do parágrafo anterior e após conclusão do projecto, o Mutuário deve confiar à Companhia de Electricidade e Água (doravante designada por Electra) a gestão e manutenção do Projecto.

O Mutuário deverá informar ao Fundo de qualquer acção proposta que afecte a natureza ou constituição do Ministério e da Electra e deve proporcionar ao Fundo todas as oportunidades razoáveis, antes de tomar qualquer acção relativamente à Electra, para troca de impressões com o Mutuário a esse respeito.

PARÁGRAFO 4.04. O Mutuário deverá disponibilizar ou mandar disponibilizar de imediato sempre que necessário todas as quantias necessárias, para além deste empréstimo, para implementar este projecto. Essas quantias devem ser disponibilizadas de acordo com termos e condições que satisfaçam o Fundo.

PARÁGRAFO 4.05. Salvo acordo em contrário entre o Fundo e o Mutuário, os contratos para a execução do projecto devem ser concedidos mediante concurso público internacional, de acordo com os procedimentos, e sujeito a termos e condições, aceitáveis pelo Fundo.

PARÁGRAFO 4.06. O Mutuário entende que o Ministério deve contratar consultores com larga experiência para apoiar na implementação do projecto. Esses consultores, assim como os termos e as condições da sua contratação devem ser aprovados pelo Fundo.

PARÁGRAFO 4.07. Com o objectivo de implementar o projecto, o Mutuário deverá assegurar-se que o Ministério:

- a) Crie uma Unidade de Implementação e Coordenação do Projecto que será responsável pelos aspectos técnicos e financeiros da implementação do projecto, cuja composição e funções deverão ser aprovadas pelo Fundo.
- (b) Designe um engenheiro qualificado e experiente (doravante designado por Gestor do Projecto) - para actuar como Gestor do Projecto a tempo inteiro ao longo do período de implementação do mesmo. O Mutuário deverá fornecer ao Fundo um exemplar do currículo vitae e termos de referência do Gestor do Projecto para análise, antes da sua designação.
- (c) O Mutuário deverá disponibilizar ao Gestor do Projecto um gabinete devidamente equipado assim como pessoal em número adequado, devidamente qualificado, e deverá conceder-lhe poderes e recursos que lhe permitam executar o projecto nas condições acima referidas.

PARÁGRAFO 4.08. O Mutuário deve assegurar-se que a Electra tem suficiente capital disponível, e fundos internamente gerados para garantir:

- (i) Os seus custos de funcionamento incluindo o funcionamento adequado, manutenção e conserto de seus equipamentos e instalações
- (ii) Os encargos financeiros no momento em que forem necessários, e
- (iii) Uma contribuição significativa dos investimentos novos da Electra. Para esse fim o Mutuário compromete-se a fazer uma revisão periódica das tarifas de água potável vendida pela Electra, e ajustar as referidas tarifas como e quando necessário para gerar rendimentos que possam cobrir as operações anuais da Electra e custos de manutenção, custos não operacionais e outras obrigações financeiras, de forma a obter uma taxa de retorno positiva dos activos em uso, assegurar o serviço de reembolso do débito, permitir que o fornecimento de água potável seja assegurado, particularmente às populações de baixo rendimento.

PARÁGRAFO 4.09. O Mutuário deverá assegurar-se que a Electra continuará a promover medidas eficazes e imediatas para melhorar o seu serviço de facturação e de cobrança.

PARÁGRAFO 4.10. O Mutuário deverá certificar-se que a Electra tem as suas contas e demonstrações finan-

ceiras (Balancetes, Balanço de rendimentos e Declarações relacionadas) referentes a cada ano fiscal, verificadas de acordo com as práticas de auditoria, devidamente aplicadas por um auditor independente, aprovado pelo Fundo, e salvo acordo em contrário com o Fundo, deve garantir que a Electra forneça ao Fundo num prazo não superior a seis meses a contar do fim de cada ano fiscal, cópias certificadas das suas declarações examinadas, juntamente com o relatório do auditor, e qualquer outra informação relativamente às contas, que possa interessar, registos de demonstrações financeiras e despesas que poderão ser solicitadas pelo Fundo.

PARÁGRAFO 4.11. O Mutuário deverá tomar as medidas necessárias para evitar a colocação de qualquer desperdício, que possa ter efeitos adversos no tratamento adequado do esgoto e reutilização adequada das águas efluentes, no sistema de esgoto. O Mutuário deverá emitir os regulamentos apropriados ao tratamento industrial, químico, águas residuais, desperdícios e outros exigidos para este propósito, antes da sua colocação no sistema de esgoto.

PARÁGRAFO 4.12. O Mutuário deverá tomar todas as medidas de protecção necessárias, a prevenir a transmissão de doenças, resultantes da recolha de esgoto e desperdícios sólidos, particularmente devido à disponibilidade aumentada de água potável e à remoção de desperdícios sólidos. O Mutuário deverá tomar as medidas necessárias para proteger os trabalhadores e pessoal que durante o desempenho das suas funções, lidam com a remoção de esgoto cru e desperdício sólido.

PARÁGRAFO 4.13. O Mutuário deverá tomar as acções necessárias com vista a convencer os consumidores, da importância de reduzirem o consumo de água, através da implementação de programas e campanhas de relações públicas e consciencialização social, quer através da imprensa, da rádio ou vídeos móveis.

PARÁGRAFO 4.14. O Mutuário deverá tomar todas as medidas necessárias à redução do desperdício de água, através de inspecções regulares para a detecção de vazamentos, controle da precisão dos contadores de água, instalação de contadores de água apropriados em todas as válvulas e hidrantes principais e prevenção do vazamento ou perda nos reservatórios e tanques.

PARÁGRAFO 4.15. O Mutuário deverá manter ou fazer com que o Ministério mantenha registos adequados de identificação dos bens financiados através dos desembolsos do empréstimo, que permitam verificar a sua utilização no Projecto, registar o progresso do Projecto (incluindo o custo), e avaliar, em conformidade com práticas permanentes e apropriadas de contabilidade, o funcionamento e situação financeira da Electra. O Mutuário deverá ter disponibilidade para dentro do razoável, receber representantes creditados, do Fundo, para análise de questões relacionadas com o Empréstimo, inspecção do Projecto, dos bens e qualquer registo pertinente ou documentos, e deverá fornecer, a pedido do Fundo, toda a informação relativa aos gastos dos desembolsos do Empréstimo, no Projecto, dos bens e operações e à situação financeira da Electra.

PARÁGRAFO 4.16. O Mutuário deverá manter ou fazer manter em funcionamento o Projecto, estruturas e outros trabalhos e recursos não incluídos no Projecto mas necessários ao seu funcionamento eficaz e adequado, em conformidade com práticas de construção, e financeiras.

PARÁGRAFO 4.17. O Mutuário e o Fundo devem cooperar de forma a assegurar que os objectivos do Empréstimo sejam realizados. Para isso o Mutuário deverá fornecer ao Fundo trimestralmente, a contar da data deste Acordo, relatórios periódicos de execução do Projecto e estado geral do Empréstimo assim como qualquer outra informação que o Fundo possa solicitar.

O Mutuário e o Fundo deverão, através dos seus representantes, trocar impressões sobre assuntos relacionados com os objectivos do Empréstimo e manutenção do serviço. O Mutuário deverá informar ao Fundo de qualquer condição que interfira ou ameace interferir com a execução imediata dos objectivos do Empréstimo (incluindo aumento significativo do custo total do Projecto) ou o prosseguimento do mesmo.

PARÁGRAFO 4.18. É intenção tanto do Mutuário como do Fundo que nenhuma outra dívida externa tenha prioridade sobre o Empréstimo em virtude de uma futura garantia que venha a ser criada nos activos do governo. Para isso, o Mutuário assegurará, salvo acordo em contrário com o Fundo, que caso seja criada qualquer garantia a activos do Mutuário, como segurança a uma dívida externa, essa garantia irá por esse facto, de igual modo e proporcionalmente, afiançar o pagamento do montante principal, juros e outros encargos do Empréstimo, em caso de produção de tal garantia serão tomadas providões expressas para esse efeito; desde que, as providências anteriores deste Parágrafo não se apliquem a:

- (i) qualquer garantia feita numa propriedade, no momento da compra, apenas como segurança para o pagamento do preço de compra de tal propriedade;
- (ii) qualquer garantia em bens comerciais, para afiançar uma dívida a vencer num prazo não superior a um ano a contar da data em que originalmente tenha incorrido e seja paga fora das parcelas da venda de tais bens comerciais; ou
- (iii) qualquer garantia que surja no decurso ordinário de transacções bancárias e de garantia de uma dívida que não vença num prazo superior a um ano a contar da sua data.

O termo “activos” do Mutuário utilizado neste Parágrafo inclui activos do Mutuário ou de quaisquer de suas subdivisões políticas ou entidade que seja propriedade ou seja controlada pelo Mutuário ou qualquer subdivisão política, incluindo o Banco Central do Mutuário ou qualquer outra instituição que execute as funções de Banco Central e o termo garantia inclui hipotecas, penhores, custos, privilégios e prioridades de qualquer espécie.

PARÁGRAFO 4.19. O Mutuário deve assegurar ou fazer com que seja assegurado em seguradoras respon-

sáveis todos os bens financiados através das parcelas do Empréstimo. Tal seguro, deverá cobrir o transporte marítimo, transito, e outros incidentes decorrentes da compra e importação de bens para o território do Mutuário, e entrega dos mesmos no local do Projecto, e deverá ser em conformidade com montantes e práticas comerciais sólidas. Tal seguro deverá ser pago na moeda corrente em que o custo dos bens assegurados seja pago, ou em moeda livremente conversível.

O Mutuário deverá manter, ou fazer manter, com as empresas seguradoras, seguros contra riscos relacionados com o Projecto em montantes consistentes com práticas comerciais sólidas.

PARÁGRAFO 4.20. O Mutuário deverá tomar ou fazer tomar as medidas necessárias à execução do Projecto e não tomará ou permitirá que seja tomada, qualquer acção que impeça ou interfira com a execução ou operação do Projecto ou desempenho de quaisquer das cláusulas deste Acordo,

PARÁGRAFO 4.21. O montante principal, e juros deste Empréstimo e todos os outros encargos serão pagos sem dedução, e livres de qualquer imposto ou taxas em vigor de acordo com as leis do Mutuário ou leis em efeito no seu território quer presentemente quer no futuro.

PARÁGRAFO 4.22. Este Acordo será isento de quaisquer impostos, taxas, contribuições, emolumentos, e direitos de qualquer natureza, impostos pelas leis do Mutuário ou leis em efeito em seu território, ou com relação à execução, emissão, entrega ou inscrição do mesmo e o Mutuário deverá pagar ou fazer pagar todos esses impostos, taxas, contribuições, emolumentos e direitos, se impostos pelas leis do país ou países em cuja moeda o Empréstimo é pagável ou leis em efeito nos territórios desse país ou países.

PARÁGRAFO 4.23. O montante principal, juros e outros encargos do Empréstimo deverão ser isentos de todas as restrições inclusive restrições de troca impostas pelas leis do Mutuário ou em efeito em seu território.

PARÁGRAFO 4.24. Todos os documentos, registos, correspondências e material do Fundo, deverão ser considerados, assuntos confidenciais, pelo Mutuário e o Mutuário deverá outorgar ao Fundo imunidade à censura e inspecção de publicações

PARÁGRAFO 4.25. Todos os activos e rendimentos do Fundo são isentos de nacionalização, confiscação e apreensão.

Artigo V

Cancelamento e Suspensão

PARÁGRAFO 5.01. O Mutuário pode mediante notificação ao Fundo cancelar qualquer montante do Empréstimo que não tenha sido levantado pelo Mutuário antes da entrega dessa notificação, não podendo contudo o Mutuário cancelar nenhum montante do Empréstimo em relação ao qual o Fundo tenha entrado em qualquer compromisso especial em conformidade com o Parágrafo 3.02 deste Acordo.

PARÁGRAFO 5.02. Caso qualquer dos seguintes eventos ocorra e permaneça, o Fundo poderá através de notificação ao Mutuário suspender totalmente ou em parte o direito do Mutuário fazer levantamentos do Empréstimo:

- a) Falha no pagamento do montante principal ou juros ou qualquer outro pagamento requerido em conformidade com este Acordo ou qualquer outro Contrato de empréstimo entre o Mutuário e o Fundo;
- b) Falha no cumprimento de qualquer outra convenção ou acordo por parte do Mutuário em conformidade com este Acordo;
- c) Suspensão total ou parcial, pelo Fundo, do direito do Mutuário fazer levantamentos mediante qualquer outro contrato de empréstimo entre o Mutuário e o Fundo devido a qualquer falha por parte do Mutuário;
- d) Surgimento de uma situação extraordinária que torne improvável que o Mutuário possa executar as suas obrigações mediante este Acordo.

Qualquer evento que surja posterior à data deste Acordo e anterior à data efectiva que teria intitulado o Fundo a suspender o direito do Mutuário a fazer levantamentos se este Acordo estivesse em efeito à data em que tal evento ocorreu, permitirá ao Fundo suspender levantamentos dentro do Empréstimo, exactamente como se tivesse ocorrido depois da data efectiva.

O direito do Mutuário fazer levantamentos do Empréstimo continuará suspenso na totalidade ou em parte, consoante o caso, até o evento ou eventos que deram origem a tal suspensão terem deixado de existir ou até que o Fundo notifique o Mutuário que o direito a fazer levantamentos foi restabelecido; desde que, no caso de qualquer notificação de restauração do direito a fazer levantamentos, seja restabelecido até determinada extensão e sujeito às condições especificadas em tal notificação, e nenhuma notificação afecte ou prejudique qualquer direito, poder ou recurso do Fundo em relação a qualquer outro evento subsequente descrito neste Parágrafo.

PARÁGRAFO 5.03. Se ocorrer ou permanecer qualquer evento especificado na alínea (a) do Parágrafo 5.02 durante um período de trinta dias após a notificação ter sido feita pelo Fundo ao Mutuário, ou se qualquer evento especificado nas alíneas (b), (c) e (d) do Parágrafo 5.02 ocorrerem e permanecerem durante um período de sessenta dias após notificação feita pelo Fundo ao Mutuário, então a qualquer momento subsequente à continuação desse evento, o Fundo poderá optar por declarar que o montante principal do Empréstimo em dívida seja pago imediatamente, e mediante essa declaração o montante principal devido deverá ser pago imediatamente, mesmo que exista algo em contrário neste Acordo.

PARÁGRAFO 5.04. Se (a) o direito do Mutuário fazer levantamentos do Empréstimo for suspenso no que respeita a qualquer quantia do Empréstimo por um período ininterrupto de trinta dias, ou (b) à data especificada no

Parágrafo 3.09 como Data Limite, um montante do Empréstimo permanecer sem ser levantado, o Fundo poderá através de notificação ao Mutuário cessar o direito do Mutuário em fazer levantamentos no que respeita a essa quantia. Após apresentação dessa notificação tal quantia do Empréstimo ficará cancelada.

PARÁGRAFO 5.05. Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Fundo aplicar-se-á a quantias sujeitas a qualquer compromisso especial assumido pelo Fundo em conformidade com o Parágrafo 3.02 a menos que expressamente declarado nesse compromisso.

PARÁGRAFO 5.06. Salvo acordado em contrário com o Fundo, qualquer cancelamento será aplicado proporcionalmente às várias prestações do montante principal do Empréstimo a vencer, após a data desse cancelamento.

PARÁGRAFO 5.07. Independentemente de qualquer cancelamento ou suspensão, as cláusulas deste Acordo deverão continuar em força e efeito excepto no especificamente mencionado neste Artigo.

Artigo VI

Exequibilidade deste Acordo;

Falha em Exercer Direitos; Arbitragem

PARÁGRAFO 6.01 Os direitos e obrigações do Fundo e do Mutuário mediante este Acordo serão válidos e executáveis conforme as condições, independentemente de qualquer lei territorial em contrário. Nem o Mutuário nem o Fundo poderão sobre qualquer circunstância reivindicar, de forma alguma, que qualquer cláusula deste Acordo é inválida ou sem efeito, por qualquer razão.

PARÁGRAFO 6.02. Nenhuma demora ou omissão em exercer, qualquer direito, poder ou privilégio que provenham de qualquer das partes, mediante este Acordo, por qualquer falta, deverão prejudicar esse direito, poder ou privilégio, ou ser interpretadas como sendo uma desistência ou anuência a tal falha, nem deverá a acção dessa parte em relação a qualquer falta, ou anuência a qualquer falta, afectar ou prejudicar qualquer direito, poder ou privilégio dessa parte em relação a qualquer outra ou subsequente falta.

PARÁGRAFO 6.03. Qualquer controvérsia entre as partes em relação a este Acordo e qualquer reivindicação por qualquer das partes contra o outro provenientes deste Acordo deverão ser decididas por acordo das partes, e fracassando tal acordo a controvérsia ou reivindicação serão submetidas à arbitragem de um Tribunal de Arbitragem conforme consta do Parágrafo que se segue.

PARÁGRAFO 6.04. O Tribunal de Arbitragem consistirá em três árbitros designados como se segue: um árbitro será designado pelo Mutuário; o segundo árbitro será designado pelo Fundo; e o terceiro árbitro (doravante designado por Árbitro) será designado por acordo das partes. No caso de renúncia, morte ou incapacitação de qualquer dos árbitros designados em conformidade com este Parágrafo, um árbitro sucessor será nomeado do mesmo modo que o árbitro original, e tal sucessor, terá todos os poderes e deveres do árbitro original.

Podem ser instituídos procedimentos de arbitragem em conformidade com este Parágrafo mediante notificação por qualquer das partes à outra parte. Tal notificação deverá conter uma declaração que especifique a natureza da controvérsia ou reivindicação a ser submetida a arbitragem, a natureza e extensão da resolução pretendida, e o nome do árbitro designado pela parte que institui tais procedimentos.

Num prazo de trinta dias após a entrega dessa notificação, a outra parte deverá indicar à parte que instituiu os procedimentos o nome do árbitro designado pela outra parte e à falta de cumprimento dessa obrigação, esse árbitro será designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a pedido da outra parte que instituiu os procedimentos.

Se dentro de sessenta dias após o envio da notificação que instituiu os procedimentos de arbitragem, as partes não chegarem a um acordo quanto ao Árbitro, qualquer das partes pode requerer ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que designe um Árbitro.

O Tribunal de Arbitragem reunir-se-á pela primeira vez em local e data a serem fixados pelo Árbitro. Depois disso, o Tribunal de Arbitragem determinará onde e quando se reunirá.

Sujeito às cláusulas deste Parágrafo e salvo acordo em contrário entre as partes, o Tribunal de Arbitragem decidirá todas as questões relativas à sua competência e determinará os procedimentos com vista a uma audiência justa a cada uma das partes e determinará as questões a ele submetidas quer compareçam ambas as partes ou uma das partes não compareça. As decisões do Tribunal de Arbitragem serão por maioria de votos e o mesmo deverá apresentar a sua decisão por escrito. Tal decisão será assinada, pelo menos, pela maioria dos membros do Tribunal de Arbitragem e uma cópia correspondente, assinada, dessa decisão, deverá ser transmitida a cada uma das partes. A decisão do Tribunal de Arbitragem tomada de acordo com o previsto neste Parágrafo será final e obriga as partes que deverão obedecer e agir em conformidade com tal decisão.

As partes fixarão o montante da remuneração ou taxas a atribuir aos árbitros e outras pessoas como requerido na conduta dos procedimentos de arbitragem. Se as partes não chegarem a um acordo no que se refere a essas quantias antes da reunião do Tribunal de Arbitragem, o Tribunal de Arbitragem fixará um montante que considerar razoável, dadas as circunstâncias. Cada parte custeará as suas próprias despesas nos procedimentos de arbitragem. Os custos do Tribunal de Arbitragem serão divididos e suportados igualmente pelas partes. Qualquer questão relativa à divisão dos custos do Tribunal de Arbitragem ou procedimentos para o pagamento de tais custos será resolvida pelo Tribunal de Arbitragem.

O Tribunal de Arbitragem aplicará os princípios comuns de acordo com as legislações vigentes no país do Mutuário e no Estado do Kuwait, assim como os princípios de justiça.

PARÁGRAFO 6.05. As cláusulas de arbitragem referidas no Parágrafo anterior substituirão qualquer outro procedimento para a resolução de controvérsias entre as partes no que respeita a este Acordo e qualquer reivindicação por qualquer das partes contra a outra parte, que venham a surgir.

PARÁGRAFO 6.06. Os procedimentos de qualquer notificação ou processo com relação a qualquer procedimento de acordo com este Artigo pode ser feito da maneira indicada no Parágrafo 7.01. As partes deste Acordo podem renunciar a qualquer e a todas as outras exigências aos serviços dessas notificações ou processos.

Artigo VII

Provisões diversas

PARÁGRAFO 7.01. Qualquer notificação ou pedido que seja requerido ou permitido mediante este Acordo deverá ser por escrito. Excepto nos casos a que se refere o Parágrafo 8.03, tal notificação ou pedido serão considerados atendidos quando enviados por mão ou por correio, por telex, telegrama ou cabo telegráfico à parte, à qual é requerido ou permitido ser dado, ou remetida para o endereço dessa parte, especificado neste Acordo, ou noutro endereço que essa parte tenha indicado, por notificação, à parte que remete essa notificação ou submete tal pedido.

PARÁGRAFO 7.02. O Mutuário fornecerá ao Fundo evidência suficiente da autoridade da pessoa ou pessoas que assinarão as aplicações referidas no Artigo III ou que, em nome do Mutuário, tomarão outras acções ou executarão qualquer outro documento, requeridos ou permitidos serem executados pelo Mutuário mediante este Acordo, e a assinatura em espécime autenticada de cada uma dessas pessoas.

PARÁGRAFO 7.03. Qualquer acção que seja requerida ou permitida, e qualquer documento cuja execução seja requerida ou permitida, com base neste Acordo, em nome do Mutuário pode ser executada pelo Ministro responsável pelas Finanças ou qualquer outra pessoa autorizada, por escrito, por ele. Qualquer modificação ou amplificação das cláusulas deste Acordo podem ser consentidas, em nome do Mutuário, por instrumento escrito executado em nome do Mutuário, pelo seu representante legal acima mencionado ou qualquer pessoa autorizada, por escrito, por ele; desde que, segundo a opinião desse representante qualquer modificação ou amplificação seja razoável nessas circunstâncias e não aumente substancialmente as obrigações do Mutuário com base neste Acordo. O Fundo pode aceitar a execução, por esse representante ou outra pessoa, de qualquer instrumento como prova convincente, de que na opinião desse representante, qualquer modificação ou amplificação das cláusulas deste Acordo, efectuadas por esse instrumento, são razoáveis nessas circunstâncias e não aumentarão substancialmente as obrigações do Mutuário.

Artigo VIII

Data efectiva: Vigência

PARÁGRAFO 8.01. Este Acordo não deve entrar em vigor até que evidência considerada satisfatória, pelo Fundo lhe seja fornecida certificando que a execução e publicação deste Acordo foi devidamente autorizada ou ratificada por acção governamental necessária, em nome do Mutuário.

PARÁGRAFO 8.02. Como parte da evidência a ser fornecida ao abrigo do Parágrafo 8.01, o Mutuário deve fornecer ao Fundo uma opinião ou opiniões de autoridades competentes que demonstrem que este Acordo foi devidamente autorizado ou ratificado, e executado e publicado em nome do Mutuário e constitui uma obrigação válida que obriga o Mutuário às condições do mesmo.

PARÁGRAFO 8.03. Salvo acordo em contrário entre o Fundo e o Mutuário, este Acordo entrará em vigor e efeito na data em que o Fundo remeter por cabo telegráfico ao Mutuário a notificação da aceitação da evidência exigida no Parágrafo 8.01.

PARÁGRAFO 8.04. Se todos os actos cuja execução é exigida em conformidade com a Parágrafo 8.01 não tiverem sido executados dentro de 90 dias após a assinatura deste Acordo ou em qualquer outra data que vier a ser acordada entre o Fundo e o Mutuário, o Fundo pode a qualquer altura, depois disso, por sua iniciativa, terminar este Acordo através de notificação ao Mutuário. Após a entrega dessa notificação este Acordo e todas as obrigações das partes terminarão de imediato.

PARÁGRAFO 8.05. Se e quando o montante principal do Empréstimo, os juros e demais encargos acumulados do Empréstimo tiverem sido liquidados, este Acordo e todas as obrigações das partes terminarão de imediato.

Artigo IX

Disposições finais

PARÁGRAFO 9.01. Excepto nas condições em que o contexto exija de forma diferente, as condições que se seguem têm os seguintes significados onde quer que sejam usados neste Acordo ou em qualquer das adendas:

(1) A designação “Projecto” quer dizer Programa de Abastecimento de Água Potável ao Sal e Boa Vista (Fase 2) para o qual o Empréstimo é concedido, conforme descrito na Adenda 2 deste Acordo e conforme a descrição, poderá sofrer emendas periodicamente, mediante acordo entre o Fundo e o Mutuário.

(2) A designação “bens” significa equipamentos, meios, materiais e serviços necessários ao Projecto. Onde quer que a referência seja feita a custos de quaisquer bens, tal custo será calculado em função dos custos de importação desses bens para o território do Mutuário.

Os endereços seguintes são especificados para cumprimento do disposto no Parágrafo 7.01:

Para o Mutuário:

Ministério de Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional

C.P. Nº 30

República de Cabo Verde

Telefone 00 238 2607850

00 238 2607501

Fax 00 238 2613897

Endereço alternativo para telegramas e telexes:

TELEGRAMA	TELEX	FAX
		00 238 613897

Para o Fundo:

Fundo do Kuwait para Desenvolvimento Económico Árabe

P.O. 2921, Safat,

Kuwait. – 13030

Endereço alternativo para telegramas e telexes:

CABO	TELEX	FAX
ALSUNDUK	22025 ALSUNDUK	(965) 2999190
KUWAIT	22613 KFAED KT	(965) 2999091

Em fé de que as partes, representadas neste acto pelos seus representantes, devidamente autorizados para o efeito assinaram o presente Acordo nos seus respectivos nomes sendo emitido na Praia em duas vias ambas consideradas originais e com o mesmo efeito, com data do dia e ano acima indicados.

Fundo do Kuwait para Desenvolvimento Económico Árabe, *Ilegível*, representante autorizado.

República de Cabo Verde por, *João Serra*, representante autorizado.

ADENDA (1)

DISPOSIÇÕES DE REEMBOLSO

O montante principal do empréstimo levantado será reembolsado em 32 prestações semestrais, sendo o montante e ordem sequencial de cada, o definido na Adenda em anexo. A primeira prestação é pagável no primeiro dia em que os juros ou outros encargos do empréstimo vencerem, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo, decorrido um período de graça de 4 anos, a partir da data em que o Fundo tiver feito o pagamento do empréstimo, em conformidade com o primeiro pedido de levantamento feito pelo Mutuário ou a data na qual o Fundo emitiu a garantia, em conformidade com o Parágrafo 3.02 do Acordo de Empréstimo, no caso do primeiro pedido de desembolso exigir essa garantia, qualquer que seja a primeira das duas datas. As restantes prestações de reembolso do montante principal devem vencer consecutivamente de seis em seis meses a contar da data do vencimento da primeira prestação.

ANEXO À ADENDA 1

ADENDA 2

CALENDÁRIO DE AMORTIZAÇÃO

DESCRIÇÃO DO PROJECTO

SI. Não.	Pagamento do Montante Principal (Expresso em Dinares Kuwaitianos)
1	14,400
2	14,400
3	14,400
4	14,400
5	14,400
6	14,400
7	14,400
8	14,400
9	14,400
10	14,400
11	14,400
12	14,400
13	14,400
14	14,400
15	14,400
16	14,400
17	14,400
18	14,400
19	14,400
20	14,400
21	14,400
22	14,400
23	14,400
24	14,400
25	14,400
26	14,400
27	14,400
28	14,400
29	14,400
30	14,400
31	14,400
32	15,600
Total	462,000 D.K

O projecto tem por objectivo responder à procura de água até ao ano 2015, através da construção de uma rede de transporte e distribuição de água de cerca de 8500 metros cúbicos por dia. Os trabalhos do projecto são a segunda fase do programa de abastecimento de água e saneamento ao Sal e Boa Vista. O projecto consiste nas seguintes, principais, componentes:

1. Instalação de cerca de 11 KM de tubos de PVC de 160 mm de diâmetro ligando a unidade de dessalinização em Sal Rei ao Rabil na Ilha da Boa Vista e construção de uma estação de bombagem e unidade de desinfecção por cloro com capacidade para cerca de 20 litros por segundo, e dois reservatórios com capacidade para cerca de 1500 cm.

2. Instalação de cerca de 40 KM de tubos de PVC com diâmetros que variam entre 63 a 315 mm, nos Espargos e Santa Maria, na ilha de Sal.

3. Provisão de consultorias necessárias à supervisão dos trabalhos.

Espera-se que o projecto arranque em 2003 e termine em meados de 2005.

Resolução nº 31/2007

de 13 de Agosto

Considerando a urgente necessidade de reabilitar a pista do aeródromo do Maio, declarada recentemente pela autoridade aeronáutica em condições de operação abaixo dos limites de segurança impostos pelo CV-CAR 14.

Considerando que a realização dessa acção implica a mobilização urgente e imediata de uma empresa com meios disponíveis para o efeito de modo a reduzir ao mínimo o período de suspensão das ligações aéreas com a ilha do Maio.

Ao abrigo da alínea b) do nº 2 do artigo 47º, do Decreto-Lei nº 31/94, de 2 de Maio, bem como na alínea e) do artigo 4º do Decreto-Regulamentar nº 6/94, de 2 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

São dispensados o concurso público e o limitado, para a realização das obras de “Reabilitação do Aeródromo do Maio”.

Artigo 2º

A adjudicação da obra é feita por ajuste directo, nos termos da lei.

Artigo 3º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 390\$00